



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de agosto de 2019

nº 1929 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
Administração Pública Municipal	Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
>>Portarias	Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 39
>>Extratos	Pág. 41

Licitações

>>Avisos	Pág. 43
----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02318/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de agosto de 2019

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0162/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

26. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguarção limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

27. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

28. Apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de julho de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças, incluindo os valores registrados com a classificação na fonte 1100, no montante de R\$ 16.906,18, em conformidade com o art.5º, § 4º, da Lei 4.555/20192019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 412.422.342,83)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.755.030,22
Poder Executivo	74,86%	308.739.365,84
Poder Judiciário	11,31%	46.644.966,97
Ministério Público	5,00%	20.621.117,14
Tribunal de Contas	2,70%	11.135.403,26
Defensoria Pública	1,34%	5.526.459,39

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 801027) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de julho de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 801027), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

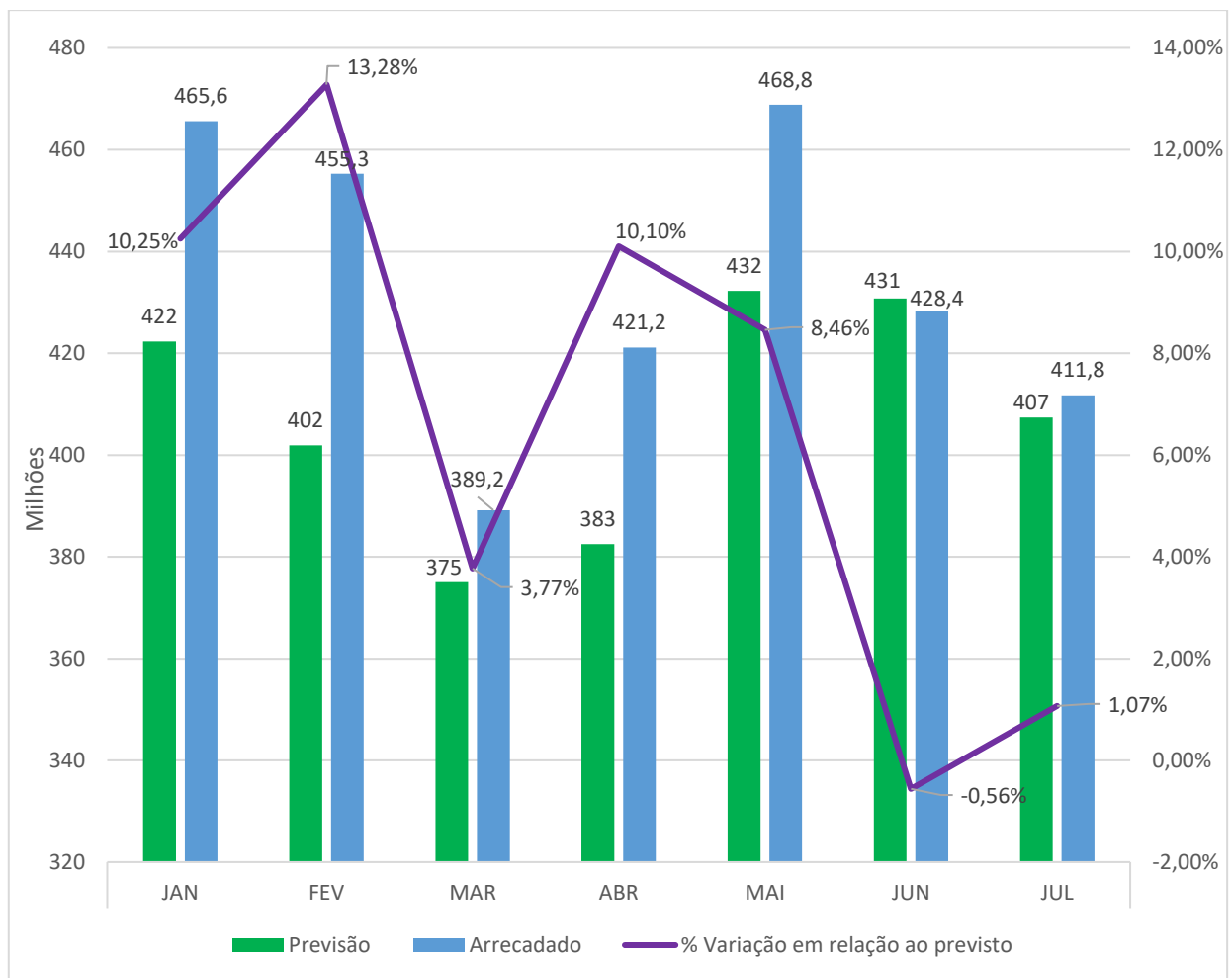
9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).



11. Observa-se no gráfico 01, que a realização da receita, exceto no mês de junho no qual ocorreu frustração de 0,56%, superou o previsto para o período, confirmando com margem de segurança razoável a previsão da receita. A tabela a seguir apresenta o detalhamento do gráfico:

Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado - 2019

Mês	Sazonalidade	Orçado 2019 (a)	Arrecadado 2019 (b)	Varição Absoluta (Real – Previsto) (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,49%	422.304.911	465.579.878	43.274.968	10,25%
Fevereiro	8,08%	401.910.916	455.282.989	53.372.073	13,28%
Março	7,54%	375.050.533	389.178.768	14.128.235	3,77%
Abril	7,69%	382.511.751	421.154.764	38.643.014	10,10%
Mai	8,69%	432.253.201	468.816.385	36.563.184	8,46%
Junho	8,66%	430.760.957	428.350.524	-2.410.433	-0,56%
Julho	8,19%	407.382.476	411.750.966	4.368.490	1,07%
Agosto	8,12%	403.900.574			
Setembro	7,59%	377.537.606			
Outubro	7,83%	389.475.554			
Novembro	7,98 %	396.936.771			
Dezembro	11,13%	553.622.339			
Acumulado até julho/19	57,34%	2.852.174.743	3.040.114.273	187.939.530	6,59%

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

11. De acordo com a tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 411.750.966 em julho/2019, ante a um valor previsto de R\$ 407.382.476, que significou um excesso de R\$ 4.368.490, ou seja 1,07% superior à previsão ajustada pela sazonalidade.

12. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento 8,80% da arrecadação acumulada até 31 de julho de 2019. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 5,41% para o período acumulado.

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2018 (a)	Arrecadado 2019 (b)	% Variação 2019/2018 Mensal
Janeiro	397.382.726	465.579.878	17,16%
Fevereiro	414.617.367	455.282.989	9,81%
Março	380.423.379	389.178.768	2,30%
Abril	386.448.207	421.154.764	8,98%
Mai	414.563.059	468.816.385	13,09%
Junho	426.662.552	428.350.524	0,40%

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

14. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

15. Em relação ao IRRF, verificou-se que houve um excesso de R\$ 288.674 em relação ao previsto para o mês de julho. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra frustração de R\$ 20.913.227 Quando comparado ao exercício anterior, observamos um crescimento de 5,91% (2,60% real) no acumulado até julho, o que indica a possibilidade deste tributo ter sido superestimado.

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado 2018	Previsão 2019	Valor Arrecadado 2019	Excesso/ frustração	% 19/18
janeiro	8,49%	21.993.373	36.887.097	36.736.324	-150.773	67,03%
fevereiro	8,08%	31.580.578	35.105.742	32.874.572	-2.231.170	4,10%
março	7,54%	34.993.569	32.759.566	31.197.990	-1.561.576	-10,85%
abril	7,69%	34.091.477	33.411.281	30.794.935	-2.616.346	-9,67%
maio	8,69%	31.687.598	37.756.051	28.757.889	-8.998.162	-9,25%

junho	8,66%	27.416.091	37.625.708	31.981.835	-5.643.873	-16,65
julho	8,19%	33.726.454	35.583.666	35.872.340	288.674	6,36%
agosto	8,12%	31.101.496	35.279.532			
setembro	7,59%	27.728.058	32.976.804			
outubro	7,83%	34.823.238	34.019.549			
novembro	7,98%	26.049.461	34.671.265			
dezembro	11,13%	60.475.288	48.357.290			
Acumulado Até julho/19	57,34%	215.489.139	249.129.112	228.215.885	-20.913.227	5,91%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						2,60 %

Fonte: Documento n. 6545/19 (ID: 800506)

16. A arrecadação de IPVA registrou um excesso para o mês de julho em R\$ 6.920.394. No acumulado do exercício (até 31 de julho de 2019), comparado com o mesmo período do ano anterior (2018), houve crescimento real de 5,14% na arrecadação.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

11180121 – IPVA						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	27.017.490	31.709.810	31.586.580	-123.231	16,91%
fevereiro	8,08%	21.728.458	30.178.477	24.973.672	-5.204.805	14,94%
março	7,54%	31.013.024	28.161.598	31.160.120	2.998.521	0,47%
abril	7,69%	30.520.370	28.721.842	35.379.018	6.657.175	15,92%
maio	8,69%	31.588.469	32.456.802	35.201.567	2.744.764	11,44%
junho	8,66%	31.413.750	32.344.754	28.625.550	-3.719.203	-8,88%
julho	8,19%	33.522.363	30.589.322	37.509.716	6.920.394	11,89%
agosto	8,12%	29.830.267	30.327.875			
setembro	7,59%	18.834.326	28.348.346			
outubro	7,83%	17.369.888	29.244.737			
novembro	7,98%	10.619.970	29.804.981			
dezembro	11,13%	10.085.155	41.570.105			
Acumulado Até julho/19	57,34%	206.803.924	214.162.606	224.436.222	10.273.616	8,53%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						5,14 %

Fonte: Documento n. 06545/19 (ID: 800506)

17. O FPE apresentou, no mês de julho/19, frustração em relação ao previsto para o respectivo mês no montante de R\$ 37.498.333. No entanto, comparando-se com o mesmo mês do exercício anterior (julho/2018), observa-se crescimento de 12,62%. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 7,48%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 4,12%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

17180111 – FPE						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	217.373.027	223.799.032	267.116.495	43.317.463	22,88%
fevereiro	8,08%	289.939.866	212.991.305	292.605.172	79.613.867	0,92%
março	7,54%	192.720.583	198.756.737	221.463.533	22.706.795	14,91%
abril	7,69%	202.719.410	202.710.784	212.829.105	10.118.321	4,99%
maio	8,69%	248.666.815	229.071.094	274.622.424	45.551.330	10,44%
junho	8,66%	236.394.861	228.280.285	214.841.078	-13.439.206	-9,12%
julho	8,19%	158.398.592	215.890.939	178.392.606	-37.498.333	12,62%

agosto	8,12%	200.334.499	214.045.717			
setembro	7,59%	150.726.022	200.074.753			
outubro	7,83%	170.012.506	206.401.227			
novembro	7,98%	216.180.712	210.355.274			
dezembro	11,13%	272.421.631	293.390.250			
Acumulado Até julho/19	57,34%	1.546.213.154	1.511.500.175	1.661.870.413	150.370.238	7,48%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						4,12 %

Fonte: Documento n. 06545/19 (ID: 800506)

18. A arrecadação do ICMS apresentou um excesso em relação ao previsto para o mês de referência no montante de R\$ 64.266.229. No acumulado, o período registra um excesso de R\$ 144.797.792, demonstrando ótimo resultado para a arrecadação dessa receita, conforme exposto na tabela seguinte. Quando comparado ao exercício anterior, o acumulado no período registra um incremento de 11,41%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação apresenta crescimento real de 7,93% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

11130200 – ICMS						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	312.637.350	312.020.673	334.585.123	22.564.450	7,02%
fevereiro	8,08%	229.032.255	301.375.261	289.570.538	-11.804.723	26,43%
março	7,54%	285.545.395	270.173.194	266.666.840	-3.506.354	-6,61%
abril	7,69%	285.298.728	279.350.273	318.218.716	38.868.443	11,54%
maio	8,69%	279.610.449	330.374.830	344.478.478	14.103.648	23,20%
junho	8,66%	310.335.836	317.526.920	337.833.018	20.306.099	8,86%
julho	8,19%	320.083.860	297.704.430	361.970.659	64.266.229	13,09%
agosto	8,12%	310.657.022	296.603.181			
setembro	7,59%	309.182.745	280.451.522			
outubro	7,83%	339.725.955	283.021.104			
novembro	7,98%	338.489.073	301.375.261			
dezembro	11,13%	354.000.926	400.854.793			
Acumulado Até julho/19	57,34%	2.022.543.872	2.108.525.580	2.253.323.373	144.797.792	11,41%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						7,93 %

Fonte: Documento n. 06545/19 (ID: 800506)

18. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar da frustração do IRRF, apresenta excesso de cerca de R\$ 187.939.530 em 31 de julho de 2019. A frustração de arrecadação do IRRF foi absorvida pelo excesso de arrecadação verificada nas outras principais receitas.

Tabela 7: Resultado Acumulado – julho/2019

Receitas	Excesso/ Frustração (previsto X realizado)	Variação% 19/18 (nominal)	Variação% 19/18 (real)
FPE	150.370.238	7,48%	4,12%
ICMS	144.797.792	11,41%	7,93%
IRRF	-20.913.227	5,91%	2,60%
IPVA	10.273.616	8,53%	5,14%
 FONTE 0100	187.939.530	8,80%	5,41%

Fonte: Documento n. 06545/19 (ID: 800506)

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

20. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

21. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de julho de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de julho de 2019	411.750.965,68 ¹
Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de julho de 2019	428.955,72
Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de julho de 2019	225.515,25
Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de julho de 2019	0
Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de julho de 2019	16.906,18
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	412.422.342,83

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

22. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$412.405.436,65 (Doc. 06545/19; fl. n. 7), o representa uma divergência no montante de R\$ 16.906,18, decorrente nos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida.

23. A Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 5235/2019/SEFIN-SUPER (Doc. 06545/19; fl. nº 2), alega que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas no art. 11, §5º, da Lei nº 4.337, de 27 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2019.

24. No entanto, considerando que a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil das contas públicas, inclui-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2019 (4.337/2018) combinado com o art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), bem como o entendimento manifestado pelo relator nas decisões concernentes ao acompanhamento da receita.

25. Aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), conforme demonstrado a seguir.

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 412.422.342,83)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.755.030,22
Poder Executivo	74,86%	308.739.365,84
Poder Judiciário	11,31%	46.644.966,97
Ministério Público	5,00%	20.621.117,14
Tribunal de Contas	2,70%	11.135.403,26
Defensoria Pública	1,34%	5.526.459,39

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 801027) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 412.422.342,83 (quatrocentos e doze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. Impende registrar, que há divergência de valores no montante de R\$ 16.906,18 (dezesseis mil, novecentos e seis reais e dezoito centavos) em relação ao demonstrativo apresentado pela Superintendência de Contabilidade, considerando que esta não engloba no cômputo a fonte 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), conforme descrito nos parágrafos 22, 23 e 24, do Relatório Técnico (ID 801027).

12. A Unidade Técnica desta Corte de Contas conclui que evidenciou o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

13. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 412.422.342,83)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.755.030,22
Poder Judiciário	11,31%	46.644.966,97
Ministério Público	5,00%	20.621.117,14
Tribunal de Contas	2,70%	11.135.403,26
Defensoria Pública	1,34%	5.526.459,39

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando,

à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00761/19

PROCESSO N.: 01126/2019
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/CEL/SUPEL (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
REPRESENTANTE : L & L Indústria e Comércio de Alimentos - EIRELI
CNPJ n. 07.605.701/0001-01
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875
Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12
RESPONSÁVEIS : Etelvina da Costa Rocha, CPF n. 387.147.602-15
Secretaria Estadual de Justiça

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Ian Barros Mollmann, CPF n. 004.177.372-11
Pregoeiro da SUPEL
Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28
Pregoeira-Substituta da SUPEL
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : 13ª, de 6 de agosto de 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL PORTO VELHO/RO, TENDO POR INTERESSADA A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.

58/2019/SUPEL. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÕES NO EDITAL. FALHA ELIDIDA. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Precedentes: (Acórdão 581/2018, proferido no processo n. 931/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 22.8.2018, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 64/2018, proferido no processo n. 3989/2017, Sessão do Pleno, de 8.3.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão n. 299/2018, proferido no processo n. 3408/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 2.5.2018, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Revisor: Conselheiro Paulo Curi Neto).

1. A exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes é essencial para garantir à Administração Pública contratação de empresa que possua condições de executar a prestação dos serviços/fornecimento do objeto licitado.

2. O edital deve estabelecer critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, conforme prescreve o art. 40, inciso VII, da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. In casu, a falha relacionada à necessidade de aperfeiçoamento do dispositivo editalício sobre qualificação econômico-financeira restou corrigida, harmonizando a redação dos subitens 16.1.4.1, do Termo de Referência, e 11.4.5, "a", do Edital às disposições insertas no art. 31, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

4. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Primeira Câmara, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, por meio de seus advogados Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), integrantes da Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 48/12), na qual relatam possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão Relator o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.701/0001-01, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça, tendo por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender às necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, por preencher os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que a irregularidade relacionada à ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea "a", do Instrumento Convocatório), questionada na inicial representativa e que fora utilizada como fundamento para concessão da tutela inibitória na Decisão Monocrática DM-0052/2019-GCBAA (ID 754.672), motivou a correção por parte dos jurisdicionados do texto do subitem 16.1.4 do Termo de Referência e subitem 11.4.5, "a", do Edital em

testilha, reconhecendo, assim, a existência da referida inconsistência e tornando-o apto o certame para prosseguimento, sem comprometer a sua legalidade, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos responsáveis.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2025/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Suposta acumulação indevida de cargos
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Adalberto Carlos do Nascimento Silva, CPF 486.339.924-34
Luiz Gonzaga Batista, CPF 035.757.562-87
Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues, CPF 408.715.762-87
Servidores Públicos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM- 0163/2019-GCBAA

Trata-se de comunicado de irregularidade que aportou na Ouvidoria desta Corte de Contas, no qual notícia suposto acúmulo indevido de cargos com incompatibilidade de horários por parte dos servidores do Tribunal de Justiça: Adalberto Carlos do Nascimento Silva; Luiz Gonzaga Batista; e Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues, igualmente professores do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação.

2. Após o recebimento da documentação, houve autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, a qual entendeu, via Relatório (ID 798.872), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu

arquivamento, com ciência ao gestor do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do TJ/RO e seu respectivo Órgão de Controle Interno, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, objetivando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão integralmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório, o qual transcrevo a seguir, naquilo que é pertinente:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

19. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

20. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

21. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 7º, § 1º, I, Resolução n. 291/2019.

22. No caso em análise, que após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de verificação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 45 pontos, conforme matriz em Anexo I.

23. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

24. Na hipótese narrada nos autos, quanto à acumulação de cargos, com suposta incompatibilidade de horários por parte dos servidores do Tribunal de Justiça e da Secretaria de Estado da Educação Adalberto Carlos do

Nascimento Silva; Luiz Gonzaga Batista; e Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues, isso é medida de controle que necessita de verificação fática, como dispõe a Súmula n.13/TCERO/2017.

25. Assim, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a ciência ao gestor do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do TJ/RO e seu respectivo órgão de controle interno para que avalie a compatibilidade horário dos referidos servidores, bem como dar ciência ao Ministério Público Estadual das medidas que já estão sendo adotadas no âmbito dessa Corte de Contas.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º I, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, ao gestor do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do TJ/RO e seu respectivo órgão de controle interno, bem como ao Ministério Público de Contas.

5. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 45 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência ao gestor do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do TJ/RO e seu respectivo Órgão de Controle Interno para que avalie a compatibilidade de horário dos referidos servidores.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decidido:

I – EXTINGUIR sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidades aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas (ID 785.347), com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressaltando que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício ao (à):

2.1 – Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior;

2.2 – Atual Secretário de Gestão de Pessoas, bem como ao Gestor da Unidade de Controle Interno do TJ/RO, para que este avalie a compatibilidade de horário dos servidores em questão;

2.3 – Atual Secretário de Estado da Educação, bem como ao Gestor da Unidade de Controle Interno da SEDUC, para que este avalie a compatibilidade de horário dos servidores em questão;

2.4 – Ministério Público de Contas.

III – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II e posterior arquivamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1067/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 330/2017/ZETA/SUPEL/RO (registro de preços para futuros e eventuais serviços de confecções de placas tipo cavalete, para atender as Residências Regionais, Usinas, Asfalto e o Setor de Comunicação do FITHA/DER/RO).
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho, CPF nº 315.682.702-91, Presidente do FITHA-DER/RO;
Sidney Benarros da Costa, CPF nº 227.137.762-49, Gerente de Logística e Patrimônio – DER/RO;
Nilson Nascimento da Silva, CPF nº 637.024.012-53, Assessor de Imprensa do DER/RO.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PERDA DO OBJETO. NOVO EDITAL. INDÍCIOS DE REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO PARA FISCALIZAR O NOVEL EDITAL. ART. 247, §4º, I DO RITCERO.

1. Com fulcro no art. 247, §4º, I do RITCERO, nos casos em que houver a perda do objeto, reconhecida pela Unidade Técnica, o relator, de forma monocrática e sem resolução do mérito, ouvido o Parquet de Contas, decidirá pelo arquivamento ou não do processo.

2. Verificada a existência de novel edital com possível reincidência das mesmas irregularidades constatadas no edital anulado, sobre o qual versavam os autos, cabível a abertura de novo procedimento fiscalizatório.

DM 0222/2019-GPCPN

Cuidam os presentes autos de análise prévia de edital de licitação, relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 330/2017/ZETA/SUPEL/RO, do qual se originou a Ata de Registro de Preços nº 130/2018, tendo sido autuado o feito em razão de suposta falha de planejamento na solicitação de serviços.

Com vias de instruir o processo, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Ofício nº 0073/2018-SGCE, solicitou da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO) o envio do processo administrativo nº 01.1411.0011300/2017, concemente ao pregão supramencionado. Para cumprimento da solicitação deste Tribunal, a SUPEL, mediante Ofício nº 00352/18/GAB/SUPEL/RO, encaminhou cópia integral daquele processo administrativo, constante do documento de ID nº 585011.

Em análise inicial dos documentos apresentados, foi emitido Relatório (ID nº 648940), no qual o Corpo Instrutivo expôs conclusão e propôs o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Finda a análise prévia do Processo Administrativo n. 01.1411.0011300/2017, que desencadeou o Pregão Eletrônico n. 330/2017-SUPEL/RO, esta Unidade Técnica, em análise preliminar, entende pelas seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, tendo em vista a falha de planejamento do órgão jurisdicionado, ao solicitar serviços sem que seja comprovada a sua necessidade, redundando em violação aos princípios da eficiência e da economicidade, norteadores da atuação da Administração Pública.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, propõe-se a notificação dos Senhores Isekiel Neiva de Carvalho - Presidente do FITHA – DER; (CPF n. 315.682-702-91), Sidney Benarros da Costa-Gerente de Logística e Patrimônio –DER(CPF n. 227.137.762-49) e Nilson Nascimento da Silva - Assessor de Imprensa do DER-RO (CPF n. 637.024.012-53), a fim de que apresentem informações, contendo dados objetivos e técnicos que possam comprovar se, de fato, os serviços a serem contratados atendem ao interesse público, conforme a análise realizada no item 3 deste relatório técnico, sob pena das futuras contratações advindas da Ata de Registro de Preço, oriunda do Pregão Eletrônico n. 330/2017/SUPEL/RO serem considerados nulos.

Além disso, propõe-se que o Senhor Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL/RO (CPF n. 302.479.422-00) instrua a referida superintendência no sentido de que seja verificada, de maneira clara e objetiva, a existência da real necessidade do objeto a ser licitado, bem como se a quantidade solicitada é coerente com a demanda apresentada.

Em razão dos apontamentos da Unidade Técnica, esta relatoria acolhendo a proposta, deu abertura ao contraditório e determinou a audiência dos responsáveis (indicados em epígrafe) para apresentarem razões de justificativas, tendo sido feito (ID nº 664537, 664953 e 770421), conforme determinado.

O Corpo Instrutivo, por intermédio do Ofício nº 359/2019/SGCE (ID nº 787138), solicitou novas informações relativas ao edital e Ata de Registro de Preços, ambos objetos do presente, havendo sido comunicado, mediante o Ofício 2691/2019/DER-ASSRED (ID nº 784192), o que segue: a) o cancelamento do procedimento licitatório (DOE nº 187, de 11 de outubro de 2018); b) a não ocorrência de contratação por meio do edital, então cancelado; c) a existência de novo procedimento licitatório por meio do Pregão Eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO, com o mesmo objeto do edital cancelado, tendo sido publicada a Ata de Registro de Preços nº 056/2019 (ID nº 790194) no DOE nº 41, de 1 de março de 2019, (SEI nº 0009.136.618/2019-45).

Procedeu-se, portanto, à análise técnica das defesas apresentadas, tendo sido emitido novo Relatório (ID nº 796438) pela Unidade Instrutiva, a qual analisou as defesas e as novas informações trazidas aos autos. Após exame, a Unidade concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

23. Em razão do cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 130/2018 – oriunda do Pregão Eletrônico n. 330/2017/SUPEL/RO – e a ausência de solicitação/aquisição de quaisquer de seus objetos, a análise de mérito dos presentes autos restou prejudicada. Assim, a medida que se impõe, neste momento, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Propõe-se ao conselheiro relator:

25. a) Declarar a perda do objeto dos presentes autos, em razão do cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 130/2018 – oriunda do Pregão Eletrônico n. 330/2017/SUPEL/RO, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito;

26. b) Determinar a autuação de novo processo objetivando a fiscalização do Pregão Eletrônico n. 441/2018/SUPEL/RO, que ensejou a Ata de Registro de Preços -ARP n. 056/2019, publicada em 01/03/2019, mediante o desentranhamento dos documentos anexados aos presentes autos (ID 790194, 790195, 790196, 790197 e 796432), extraídos do Processo SEI 0009.136.618/2019-45, os quais deverão ser anexados ao novo procedimento fiscalizatório, em razão dos indícios de reincidência da irregularidade analisada nos presentes autos;

27. c) Comunicar aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n.º 3/2013/GCOR;

28. d) Arquivar os autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Conforme relato técnico (ID nº 796438), nos moldes do que foi delineado, constatou-se a perda do objeto, não mais subsistindo o objeto de análise dos presentes autos, o que, por si só, já enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 247, §4º, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Constatou-se, ainda, a existência do Pregão Eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO, o qual concebeu a Ata de Registro de Preços 059/2019, havendo sido mencionada a possível ocorrência das mesmas irregularidades detectadas no certame em análise, fatores esses que motivam a autuação de novo procedimento fiscalizatório.

Desta forma, deve ser acolhida a proposta do Corpo Técnico e ser decidido singularmente, tendo em consideração a competência do relator para julgar monocraticamente e sem resolução do mérito os casos em que houver perda do objeto reconhecida pela Unidade Técnica.

Oportuno ressaltar que, muito embora conste a necessidade de oitiva do MPC, consoante o art. 247, §4º do RITCERO, tal oportunidade poderá se dar com a simples ciência do Órgão Ministerial desta decisão, em consonância com a praxe adotada nesta Corte de Contas, em casos similares, até porque o MPC convencionou não emitir Parecer escrito em processos em que há a anulação do edital (Provimento nº 001/2014 do MPC).

Ante o exposto, em consonância com o relato técnico, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pelo órgão licitante e que consta novo procedimento licitatório, decido:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 247, §4º, I do RITCERO, uma vez que findou prejudicada a análise prévia do edital de Pregão Eletrônico nº 330/2017/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado pelo Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA-DER/RO através da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, em razão da perda superveniente do objeto, posto que anulada a Ata de Registro de Preços nº 130/2018 pela própria jurisdição;

II – Determinar ao Presidente do FITHA – DER/RO e ao Superintendente da SUPEL/RO que, nos futuros certames, adotem providências para

prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que proceda ao desentranhamento dos documentos de ID nº 790194, 790195, 790196, 790197 e 796432, com posterior autuação objetivando a fiscalização do Pregão Eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO, tendo como unidade jurisdicionada o FITHA-DER/RO e responsável o Sr. Erasmo Meireles e Sá, Diretor do FITHA;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, devendo ser registrado que o inteiro teor das peças deste processo poderá ser encontrado no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, com fulcro na Recomendação nº 3/2013/GCOR;

V – Comunicar o teor desta decisão, por ofício, ao Parquet de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que realize o arquivamento do feito, após cumpridas as medidas acima.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 225/2018– TCE-RO@.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possível irregularidade na ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para o de Procurador Estadual Autárquico da Idaron. Pedido de ingresso como amicus curiae.

UNIDADE: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia IDARON

REQUERENTE: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - APAFRO

RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF: 325.183.749-49, Presidente da IDARON; Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, CPF: 548.496.671-04; André Luiz Moura Uchoa, CPF: 793.467.152-00; Arlindo Carvalho dos Santos, CPF: 389.425.932-91 e Paula Uyara Rangel de Aquino, CPF: 741.438.082-34 – servidores da IDARON.

ADVOGADO: Dennys William J. Santos, OAB-RO nº 10428

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0226/2019-GPCPN

Trata-se de pedido de ingresso como amicus curiae formulado pela Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO (petição ID 799847).

Necessário se faz dizer que o processo em que se pretende a intervenção versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos, para apurar possível irregularidade na ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril (área da habilitação: Direito/advogado) para o de Procurador Estadual Autárquico da Idaron.

Em análise inaugural, o Corpo Técnico concluiu pelo “descumprimento do art. 37, inciso II, da CF do Brasil, c/c Súmula Vinculante nº 43 do STF, em razão da irregular ascensão e/ou transposição dos servidores Wanny Cristine Araújo das Neves (matrícula 300124712), André Luiz Moura Uchoa (matrícula 300130086), Arlindo Carvalho dos Santos (matrícula 300114702) e Paula Uyara Rangel de Aquino (matrícula 300110324), do cargo Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Autárquico, eis que a investidura neste cargo não decorreu de aprovação prévia em concurso público de provas ou

de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ora em exercício. Houve ainda, violação do princípio da isonomia entre os cidadãos interessados na carreira de Procurador Autárquico."

Em sintonia com a manifestação técnica, determinei a audiência dos envolvidos (DM 0071/2018-GPCPN, ID 586463). Em resposta, os servidores implicados e o presidente da IDARON apresentaram suas razões de justificativas, que, submetidas ao exame da Unidade Instrutiva (Relatório de Análise Técnico ID 788346), foram considerados insuficientes para mudar o entendimento técnico inicial.

Sucede que a Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO veio aos autos pedir o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae.

Com relação à legitimidade da intervenção, a requerente destacou que representa formalmente a categoria funcional à qual pertencem os interessados Arlindo Carvalho dos Santos, André Luiz Moura Uchoa, Paula Uyara Rangel de Aquino e Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, devidamente, associados à requerente.

Caminhando em suas justificativas, sustentou a requerente estar presente o seu interesse processual, já que o referido processo oferece risco de desrespeito aos princípios do concurso público, da legalidade, da boa-fé, da confiança legítima, da segurança jurídica e às prerrogativas da advocacia pública desempenhada por componentes da categoria dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais, uma vez que os interessados representados pela requerente, aprovados em concurso público de provas e títulos para exercer atribuições de assessoria e consultoria jurídica e representação judicial de autarquia estadual, todas previstas em lei em sentido lato, figuram como possíveis prejudicados pela repercussão da infundada denúncia anônima de ascensão funcional inconstitucional, a qual inaugurou referido processo.

A colaboração como amicus curiae em processos judiciais e administrativos deve atender a critérios de relevância da matéria e representatividade do postulante (art. 138, do CPC/2015). No caso, em que se discute tema de sensível repercussão sobre o exercício funcional de agentes públicos representados pela Associação requerente, há evidente interesse na sua admissão como amicus curiae nos presentes autos.

Assim, nos termos do art. 138, caput, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE no presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, facultando-lhe, com fulcro nos §§ 1.º e 2.º daquele mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Após cumprida a providência acima, devolva-se os autos ao MPC.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.240/17
UNIDADE: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, CPF nº 350.953.002-06; José Gonçalves da Silva Junior, Secretário-Chefe da Casa Civil, CPF nº 794.285.332-20 e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER-RO, CPF nº 769.509.567-20.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0227/2019-GPCPN

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o procedimento administrativo de licitação relativo à delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

No item I do Acórdão APL-TC 00480/18 restou consignada a seguinte determinação:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

O Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor-Presidente da AGERO, pelo Ofício nº 039/GAB/AGERO/2019 (protocolo 489/19), expôs as ações que vem desenvolvendo no sentido de cumprir a determinação acima referida.

No mencionado ofício, informou perfazer quatro meses o tempo estimado para a atualização dos estudos que orientarão a elaboração do Termo de Referência da futura licitação da concessão.

Por considerar o lapso fixado por esta Corte para a regularização do serviço de transporte intermunicipal exíguo, com vencimento em 14 de agosto de 2019, solicitou "a dilação deste prazo".

Assim, foi proferida a DM 0020/2019-GPCPN (ID 717577), indeferindo o pedido de dilação, com os seguintes fundamentos:

Depreende-se, outrossim, a considerável probabilidade do prazo assinado por este Tribunal se revelar insuficiente. Por outro lado, deve o requerente elaborar descrição pormenorizada de todas as ações que serão implementadas até o cumprimento da ordem, com os seus respectivos prazos, sem o que não será possível identificar com precisão a efetiva necessidade da prorrogação e o tempo adicional eventualmente exigido.

A ausência desse prévio planejamento de ações, com os prazos correspondentes, inviabiliza que se aprecie o pedido de prorrogação formulado, dada a inexistência de segurança sobre a efetiva necessidade da prorrogação e também em razão da impossibilidade de se estimar qual o prazo adicional necessário.

Posto isso, à míngua das informações acima mencionadas, é de se indeferir o pedido de prorrogação formulado.

Sucede que o senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, através do Ofício nº 93/GAB/AGERO/2019, veio novamente a esta Corte de Contas solicitar dilação de prazo para o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00480/18, sem, contudo, apresentar o plano de ação reclamado na Decisão Monocrática em tela.

O relato constante do mencionado ofício noticia dificuldade para a reunião dos meios necessários pela AGERO para o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18. Aparentemente, o impasse mais relevante relaciona-se à transferência à AGERO, pelo DER, de recursos depositados em conta específica no período em que o DER gerenciava a concessão do terminal rodoviário municipal, posteriormente repassado à AGERO e, finalmente, ao Município de Porto Velho.

Essa matéria já foi tratada por este Tribunal. Vide o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão nº AC2-TC 00011/18, proferido no Processo de Representação nº 1937/TCE-RO/14, que versou sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e no Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO, referentes à concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, como segue:

Como se trata de receita vinculada, isto é, o produto arrecadado está jungido a um fim predeterminado, é imperativo que essa destinação seja observada. In casu, isso será alcançado se os valores retidos forem revertidos em prol do aperfeiçoamento do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Outro aspecto a ser considerado é que esse valor não pode ser agregado às receitas da concessionária, de modo a desonerá-la de parte dos encargos que assumiu por ocasião da celebração do contrato de concessão, afinal, ela formulou a sua proposta tendo ciência de que parte da tarifa (30%) seria destinada ao Poder público.

Obviamente que inexistirá óbice a que a concessionária assuma, voluntariamente, novos encargos, ainda que sem auferir novas receitas, como parece ser o caso, consoante discorrido pela AGERO.

Depreende-se do edital a previsão de destinação de 30% da arrecadação ao DER, conforme visto, mesmo sem o ato infra-legal reclamado pelo §3º do art. 130 da LC nº 366/07. Todavia, essa incumbência, primitivamente atribuída ao DER, a partir da criação da AGERO, passou a ser cometida a esta novel entidade da Administração Indireta (Leis Complementares nºs 559/2010 e 826/2015). Com isso, o que se nota é que essa entidade passou a deter a competência para gerir esse recurso, sempre observando a sua finalidade vinculada.

Compete também a AGERO editar o “ato regulamentador específico” previsto no referido dispositivo, o que tende a sanar a lacuna que fundamenta o apontamento de vício na retenção. Uma das hipóteses, inclusive, é a de desonerar o cidadão usuário desse serviço do pagamento parcial da tarifa, correspondente a 30%.

Ademais, sem descuidar da vinculação dessa receita, deve a AGERO atentar para a obrigatoriedade de cumprir as prescrições da Lei nº 8.666/93 nos contratos administrativos que cogita celebrar, em particular as que obrigam a elaboração de Projeto Básico, de Orçamento com detalhamento de custos, a previsão orçamentária prévia, a realização de licitação etc..

Por fim, como a retenção do aludido recurso decorre de prescrição editalícia e não de determinação deste Tribunal, desnecessária a emissão de qualquer pronunciamento específico da Corte autorizando a sua aplicação.

Posto isso, compete ao DER transferir à AGERO estes recursos e à referida agência utilizá-los em atenção à sua vinculação finalística.

Com efeito, devem ser notificados o senhor Diretor do DER e o Senhor Chefe da Casa Civil para providenciar essa medida.

Relativamente ao pedido de prorrogação do prazo fixado no item I do Acórdão nº APL-TC 00480/18, aparentemente será realmente necessário, todavia, conforme já mencionado na DM 00020/19-GPCPN, esse pedido deve vir acompanhado de plano de ação, isto é, de planejamento indicando as ações e metas e os respectivos prazos, o que deve ser objeto de acompanhamento por este Tribunal. Com efeito, deve-se notificar o presidente da AGERO para a implementação dessa medida.

Ante o exposto, decido:

I – Determinar aos senhores José Gonçalves da Silva Junior, Secretário-Chefe da Casa Civil e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER-RO, que providenciem a transferência dos recursos arrecadados em

decorrência da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho à AGERO, conforme explicitado nesta Decisão, devendo comprovar a adoção dessa medida no prazo de 15 dias, contados da notificação;

II – Indeferir o pedido de prorrogação do prazo fixado no item I do APL-TC 00480/18, em razão de não ter vindo acompanhado de plano de ação para o cumprimento da determinação;

III – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem o suceder, que apresente o plano de ação reclamado na forma da DM 20/19-GPCPN, no prazo de 30 dias, contados da notificação;

IV – Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas nos itens I e III e ao MPC.

Publique-se e encaminhe este processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento do item IV.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 06108/19.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

ASSUNTO: Representação — Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.

REPRESENTANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – Diretor-Geral de Estradas e Rodagens – CPF/MF n. 769.509.567-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INFORMAÇÃO ORIUNDA DO TJRO. COORDENAÇÃO GESTÃO DE PRECATÓRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

O art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas os servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

Autuação como Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n. 2.026/2019-Prec., sob o Protocolo n. 6.108/19, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatório, a Senhora Luciana Freire Neves, que em atenção ao despacho Presidencial, no Pedido de Providências n. 0004080-91.2018.8.22.0000, comunica que o DER/RO não realizou depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios nos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 2019, respectivamente, o que, inclusive, foi objeto da expedição de mandado de sequestro, devidamente cumprido em 19 de julho de 2019.

2. Sobreveio o despacho da Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID n. 794618) para o fim de remeter o feito para conhecimento e deliberação desta Relatoria.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda ao que está arremetido no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem” (sic).

6. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação retrorreferida.

7. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que foi relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação - Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.

UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEL : Erasmo Meireles e Sá – Diretor-Geral de Estradas e Rodagens – CPF/MF n. 769.509.567-20.

INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que, no ponto, dispõe a Constituição Federal de 1998 que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88

9. In casu, em apreciação moderada do conteúdo da peça de ingresso, não verifico estarem presentes alguns elementos justificadores da decretação do sigilo, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o art. 52, da Lei Complementar n. 154/1996, com o Parágrafo único do art. 82 do RITCERO e, subsidiariamente, com o art. 189, III, CPC .

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação dos documentos como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 7 (sete) desta Decisão;

III - APÓS A AUTUAÇÃO, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação técnica, especialmente no que alude à existência de algum tipo de fiscalização de atos e contratos acerca do pagamento de precatórios por parte do DER-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – CUMpra-SE.

Adote-se a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para a completude do ato ora exarado, tudo na forma regimental.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

PROTOCOLO: 06108/19.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

ASSUNTO: Representação — Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.

REPRESENTANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – Diretor-Geral de Estradas e Rodagens – CPF/MF n. 769.509.567-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INFORMAÇÃO ORIUNDA DO TJRO. COORDENAÇÃO GESTÃO DE PRECATÓRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

O art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas os servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

Autuação como Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n. 2.026/2019-Prec., sob o Protocolo n. 6.108/19, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatório, a Senhora Luciana Freire Neves, que em atenção ao despacho Presidencial, no Pedido de Providências n. 0004080-91.2018.8.22.0000, comunica que o DER/RO não realizou depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios nos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 2019, respectivamente, o que, inclusive, foi objeto da expedição de mandado de sequestro, devidamente cumprido em 19 de julho de 2019.

2. Sobreveio o despacho da Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID n. 794618) para o fim de remeter o feito para conhecimento e deliberação desta Relatoria.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda ao que está arremetido no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem” (sic).

6. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação retrorreferida.

7. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que foi relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação - Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.
UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RESPONSÁVEL : Erasmo Meireles e Sá – Diretor-Geral de Estradas e Rodagens – CPF/MF n. 769.509.567-20.
INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que, no ponto, dispõe a Constituição Federal de 1998 que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88

9. In casu, em apreciação moderada do conteúdo da peça de ingresso, não verifico estarem presentes alguns elementos justificadores da decretação do sigilo, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o art. 52, da Lei Complementar n. 154/1996, com o Parágrafo único do art. 82 do RITCERO e, subsidiariamente, com o art. 189, III, CPC .

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação dos documentos como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 7 (sete) desta Decisão;

III - APÓS A AUTUAÇÃO, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação técnica, especialmente no que alude à existência de algum tipo de fiscalização de atos e contratos acerca do pagamento de precatórios por parte do DER-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – CUMPRA-SE.

Adote-se a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para a completude do ato ora exarado, tudo na forma regimental.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00760/19

PROCESSO N.: 00462/2019 – TCE-RO
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Concurso Público
ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 1/2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL : Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34
Chefe do Poder Legislativo do Município de Buritis
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 13ª, de 6 de agosto de 2019

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2018. CONTRATAÇÃO DE 1(UM) PROCURADOR JURÍDICO E 1(UM) CONTADOR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão 601/2018, proferido no processo n. 1862/2018, Sessão da Segunda Câmara, de 5.9.2018, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 1268/2018, proferido no processo n. 2510/2018, Sessão da Primeira Câmara, de 9.10.2018, Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva); Acórdão n. 1814/2017, proferido no processo n. 1814/2017, Sessão da Primeira Câmara, de 9.8.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

1. In casu, as irregularidades identificadas no Edital de Concurso Público n. 1/2018, instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, foram sanadas.

2. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da Primeira Câmara - o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2018, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, visando o provimento de 1 (uma) vaga de Procurador Jurídico e 1(uma) vaga de Contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2018, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a finalidade de preencher 1 (uma) vaga de Contador e 1 (uma) vaga de Procurador Jurídico.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor Marcelo Mendes Pedro, Chefe do Poder Legislativo do Município de Buritis, CPF n. 511.120.862-34, ou quem lhe substitua legalmente, que nos procedimentos vindouros disponibilize, por meio do SIGAP, na data de sua publicação os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados, conforme prevê o artigo 1º, caput, da Instrução Normativa 41/2014/TCER, bem como defina nas peças balizadoras a competência para dirimir casos omissos, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.330/2019-TCER.

UNIDADE : Poder Legislativo do Município de Cacoal – RO.

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 094/2019, deflagrado pelo Poder Executivo de Cacoal – RO.

REPRESENTANTE : VIOLATO & CIA, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-40.

RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n.

188.852.332-8, Prefeita Municipal;

Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração;

Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2019-GCWCS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 4.994/GLOBAL/2019. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em virtude da Representação, com pedido de liminar, que aportou, na data de hoje, na Ouvidoria desta Corte de Contas, subscrita pela empresa Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4, por intermédio de seu bastante Procurador, Dr. Kaio Camargo Batista, OAB/RO 10.385, em face de suposto ato perpetrado pela Administração Pública do Município de Cacoal – RO, na pessoa de sua representante legal, Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-8, haja vista a possível existência de eventuais ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 4.994/GLOBAL/2019, cujo objeto é o registro de preços de gerenciamento de cartões de abastecimento de combustível, deflagrado por aquela Municipalidade.

2. Sustenta a representante, em suma síntese, que a impropriedade diz respeito ao fato de ter outra licitação com o mesmo objeto, já adjudicada e aparentemente finalizada para o início dos serviços, o que, a seu ver, não caberia a deflagração de novo prélio.

3. Menciona, ainda, que os valores a serem efetivados no novo competitivo, em tese, seriam superiores aos que seriam praticados no certame anterior.

4. Requereu a concessão de medida cautelar antecipatória inibitória com a finalidade de suspender a sessão de abertura, agendada para a data de hoje, com horário para o início da sessão designado para as 10h (horário de Brasília).

5. Submetida a documentação ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, esta ponderou, antes de mais nada, que a Representação foi protocolizada no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP deste Tribunal às 8h36min do dia 14/8/2019, aportando naquela Unidade Instrutiva às 8h47min, e concluiu da forma que se segue, litteris:

32. No caso em análise, porém, a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que impõe a análise imediata desta medida.

33. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

34. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

35. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

36. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que seja convertido o presente procedimento apuratório preliminar em representação, nos termos do art. 9º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do relator, para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao relator que converta o presente em representação, determinando seu regular processamento, nos termos do art. 9º, §1º, I, da Resolução n. 291/19.

6. Os autos do Processo Apuratório Preliminar aportaram conclusos neste Gabinete às 9h34min deste dia 14.08.2019.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte c/c art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, o qual dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, é parte legítima para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço como REPRESENTAÇÃO, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

9. Os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

9. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pela empresa Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4 e, por consequência, impõe-se a atuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

10. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a atuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

PROCESSO: 2.330/2019-TCER.

UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Cacoal – RO.

ASSUNTO: Representação — Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 094/2019, deflagrado pelo Poder Executivo de Cacoal – RO.

REPRESENTANTE: VIOLATO & CIA, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-40.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-8, Prefeita Municipal; Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração; Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

11. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

12. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

13. Por outro lado, nesse momento processual de cognição sumária, a Tutela de Urgência pretendida pela Representante, possui similitude com o mérito da demanda, uma vez que a suspensão imediata do certame implicará o sobrestamento total de tal processo licitatório, sendo tal medida acauteladora de configuração satisfativa, motivo pelo qual não é possível se examine com a minudência que o caso requer sem prévia oitiva da Administração Pública competente, a despeito da urgência invocada na peça de ingresso.

14. Extrai-se da norma prevista no art. 108-A do RITCERO que a Tutela de Urgência pode ser deferida com ou sem a prévia oitiva da Administração Pública, sendo tal faculdade legislativa dotada de sensível prudência, com a finalidade de evitar dano inverso caso se defira medida liminar inálida altera pars, tendo em vista o bem jurídico tutelado, dado que o alcance do serviço a ser executado, em última ratio, guarda correlação com o interesse público primário, daí a relevância da prévia oitiva em algumas modalidades de processo cautelar; traz-se à colação a regra legal em comento, que encontra substrato regulamentatório no art. 3º-A da LC 154/1996:

Art. 108-A - RITCERO. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Art. 3º-A, LC 154/1996. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Originais sem destaques).

15. Como se vê, as normas legais instrumentárias, que regem originariamente a atuação deste Tribunal de Contas facultam ao Conselheiro-Relator, o que demonstra não ser cogente o exame de tutela antecipatória inibitória inaudita altera pars, consoante texto legal.

16. Ademais, o objeto do certame, que consiste na aquisição de combustível para atender aos interesses da Administração Municipal, qualifica-se, prima facie, como produto essencial sem o qual a mobilidade motorizada por parte da Administração Pública, tanto dos serviços prestados por ambulância, transportes públicos diversos e escolares possuem perene dependência de combustível, razão por que a complexidade do tema autoriza prévia oitiva do Poder Público porquanto tem incidência, no caso sub examine, circunstâncias fáticas de que somente a Administração Pública envolvida pode esclarecê-las.

17. É recentíssima a nova dogmática jurídica relativa à revisão de atos da Administração Pública por órgãos controladores ou judicial, que devem verificar se o ato da Administração Pública leva em conta as orientações gerais locais, no que diz respeito às proporcionalidades das medidas, seu caráter equânime e eficiência, evitando prejuízos de interesses dos destinatários dos serviços públicos, conforme dispõe as regras previstas nos arts. 21 e 22 da LINDB, com redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, que assim dispõem:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

18. Dessa forma, mostra-se plausível a oitiva da Administração Pública competente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar ou esclarecer, em caráter preliminar, as imputações veiculadas na Representação, a fim de que, após a prática de tal ato, examine-se estarem presentes, ou não, os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipatória inibitória para preservar interesse público primário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DETERMINO:

I – O CONHECIMENTO da presente documentação como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o inciso VII do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a AUTUAÇÃO dos documentos como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 10 (dez) desta Decisão;

III – APÓS A AUTUAÇÃO, devolvam-me os autos para que a ASSISTÊNCIA DE GABINETE promova a NOTIFICAÇÃO do Município de Cacoal – RO, via correio eletrônico, na pessoa de sua representante legal, Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-8, bem como da Secretária Municipal de Administração, Senhora Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, e da Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO, ou de quem os vier a substituir na forma da lei, para que no prazo de 5 (cinco dias), impugnem ou prestem os esclarecimentos que entenderem de direito para demonstrar a higidez jurídica do processo licitatório deflagrado, em caráter preliminar, no que diz respeito às imputações veiculadas na Representação apresentada pela empresa Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4, com fundamento no art. 108-A do RITCERO c/c 3º - A da Lei Complementar n. 154/1996, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral deste Decisum, bem como do Relatório de Seletividade de ID, às fls. ns. 83/90, e da Representação de ID 801195, às fls. ns. 3/82, devendo as notificações serem levadas a efeito via correio eletrônico, endereçadas aos servidores públicos responsáveis, com as devidas confirmações dos recebimentos;

IV – Ato contínuo, ENCAMINHEM-SE os autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que proceda à NOTIFICAÇÃO por meio de documento físico, via ofício, do Município de Cacoal – RO, na pessoa de sua representante legal, Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-8, bem como da Secretária Municipal de Administração, Senhora Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, e da Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal – RO, alertando-os de que a eventual procedência das irregularidades detectadas poderá, após o exercício do contraditório e amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a sua consequente anulação, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

V – SOBRESTE-SE o feito naquele DEPARTAMENTO DO PLENO para acompanhamento do prazo que ora se defere e, após, vindo, ou não, as razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item III, certifique-se e REMETAM-SE os autos à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore o pertinente Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação, com a urgência que o caso requer;

VI – Com a emissão da competente Peça Técnica, DÊ-SE VISTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para manifestação regimental, observando-se a celeridade que a questão posta impõe;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia integral, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Município de Cacoal – RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Caio Raphael Ramalho Veche e Silva, e/ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, via cartório;

b) À Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO, na pessoa de seu Controlador-Geral, Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, e/ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, via cartório, para atuar no processo administrativo licitatório, cumprindo seu mister de controle interno, na qualidade de auxiliar da atuação deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade do Controlador, na forma disposta no art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição Estadual;

c) Ao Parquet de Contas, via ofício, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e à SGCE, via memorando (SEI);

d) À representante, via Doe-TCE/RO, empresa Violato & Cia, CNPJ/MF n. 04.903.852/0001-4, e ao seu Advogado, Dr. Kaio Camargo Batista, OAB/RO 10.385;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações consignadas nos itens III, VII, alíneas “c” e “d”, VIII e IX, e ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que efetive as medidas insertas nos itens IV, V, VII, alíneas “a” e “b”. Para tanto, expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA.

XI – CUMpra-SE.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.208/2019

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade

INTERESSADA: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0225/2019-GPCPN

Cuida este processo de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, formalizado em virtude de comunicado de irregularidade, referente à distribuição, pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, de patrulhas mecanizadas (carreta, trator e grade), originário da Ouvidoria de Contas desta Corte (Memorando nº 084/2019/GOUV).

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este procedimento foi submetido à Unidade Técnica, que emitiu a seguinte manifestação (ID 798927):

[...]

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

2. Segundo consta no comunicado, desde as eleições de 2016, o Município tem promovido repasse de bens públicos (carreta, trator e grade) a associações existentes na localidade, sem, porém, promover o competente chamamento público.

3. O denunciante informa que tal situação se deu com finalidades eleitoreiras, inclusive mencionando compra de votos, prática de crime de responsabilidade e de improbidade administrativa.

4. Ao receber a documentação, a Ouvidoria pediu informações da Controladoria Interna da Prefeitura de Chupinguaia, por meio do Ofício 050/2019/GOUV/TCE-RO e, em resposta, o órgão municipal trouxe cópia do convênio celebrado com a SEAGRI (Convênio 193/2018/PGE/RO), sem nada tratar, porém, dos critérios usados para o repasse do maquinário a associações.

5. Na mesma oportunidade, a própria Ouvidoria remeteu informação ao denunciante, comunicando que a questão relativa à compra de votos é de competência da Justiça Eleitoral, razão por que não se faria possível a apreciação por parte deste Tribunal.

6. Na sequência, houve a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

8. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

10. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

11. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

12. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

13. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

14. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 219/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

15. Essa nova resolução (Res. 219/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

16. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

17. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

18. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

19. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

20. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

ANÁLISE TÉCNICA

21. Ao analisar a documentação que compõe os autos, percebe-se que se impugna a destinação de maquinário repassado pelo Estado de Rondônia ao Município de Chupinguaia.

22. Entretanto, a aquisição desses equipamentos se deu em decorrência do "Programa Calha Norte", do Ministério da Defesa, ou seja, os bens tem origem em verba repassada por convênio federal.

23. Dessa forma, por se tratar de verbas federais, oriunda de convênio celebrado com órgão da União, a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União, e não desta Corte de Contas.

24. É possível perceber, então, que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019, dada a incompetência material deste Tribunal (art. 6º, I).

25. Por este motivo, verificada a incompetência, a manifestação não deve ser conhecida, sendo imperioso seu arquivamento, nos termos do art. 7º da norma.

26. Entretanto, por se tratar de matéria de competência do TCU, é necessário que se remeta cópia da referida documentação àquela Corte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

27. Ademais, é importante registrar que, da narrativa constante na denúncia, é possível perceber que todas as questões trazidas, inclusive a distribuição das máquinas mencionadas, têm como questão de fundo a matéria eleitoral.

28. Isso por que se alega que a finalidade de tais atos era justamente fazer a promoção eleitoreira dos agentes políticos, o que faz surgir o interesse do Ministério Público Federal Eleitoral para apreciação da questão.

29. Ainda, consta alegação de que teria havido crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, o que é de competência do poder legislativo municipal e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

30. Por este motivo, ainda que inexistia a competência deste Tribunal para atuar quanto à matéria, este corpo técnico entende ser necessária a remessa da informação ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal Eleitoral, à Câmara de Vereadores de Chupinguaia, bem como ao Ministério Público Estadual para que, caso queiram, adotem as medidas que entenderem cabíveis.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausente a competência deste Tribunal, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 219/2019, com a adoção das seguintes medidas:

a) remessa de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal Eleitoral, à Câmara de Vereadores de Chupinguaia e ao Ministério Público Estadual;

b) ciência ao interessado;

c) ciência ao Ministério Público de Contas.

Acolho a solução alvitada pela Unidade Técnica (ID 798927), por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia deste processo àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada, com seu posterior arquivamento, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 291/2019.

Neste caso, contudo, não obstante a matéria esteja sendo destinada ao crivo do TCU, não implica dizer que esta Corte deve ficar inerte diante da suposta falha identificada no Comunicado de Irregularidade, relativa à falta de critérios para “o repasse do maquinário a associações”. Instado, pelo Ofício 050/2019/GOUV/TCE-RO, o Controle Interno do Município de Chupinguaia nada informou sobre os critérios para o referido repasse.

Sobre a obrigatoriedade da eleição de critérios impessoais, merece transcrição parcial o Parecer nº 530/07 (proferido por este subscritor quando Procurador do MPC), emitido no Processo nº 3.408/07, verbis:

“Ambas as irregularidades sustentadas ao final pelo Corpo Instrutivo dizem respeito à ausência de lei fixando critérios impessoais e isonômicos para a distribuição das sementes.

Clauss-Wilhelm Canaris sustentava que os princípios, em razão do seu elevado conteúdo axiológico, dependiam de normas para a sua concretização.

Mais avançado e aceito o pensamento de Robert Alexy, para quem os princípios encerram mandados de otimização “aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas”.

Superada, portanto, a idéia de que os princípios ficavam no aguardo da edição de regras legais para irradiarem seus efeitos.

Ausente a regra, ainda assim, deve o princípio incidir, respeitadas as “possibilidades fáticas”.

Esse entendimento deve iluminar o caminho a ser palmilhado neste caso concreto.

(...)

A SEAPES, questionada sobre a ausência de critérios impessoais e isonômicos a presidir a distribuição das sementes, se limitou a acostar

demonstrativo elaborado pela EMATER que menciona a demanda por sementes nos Municípios (fls. 99/101).

Forçoso reconhecer que essa informação é insuficiente para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais aludidos. Demais disso, revela que a SEAPES pretende atender apenas 10% da demanda atualmente existente.

Com isso, pode-se afirmar que quantidade considerável de produtores rurais não terá o seu interesse satisfeito. Esse é mais um motivo para que sejam gizados critérios prévios à referida distribuição e para reforçar as cautelas para precator o compadrio.

É certo, porém, que, como bem disse o Relator, esse ponto “é irrelevante para a autorização da despesa, sendo importante apenas como justiça social entre os escolhidos...”.

Diante da omissão da SEAPES em informar os critérios para a distribuição das sementes, cabe a este Tribunal determinar o cumprimento pela Administração de algumas providências que rendam as necessárias homenagens aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Deve a SEAPES, se já não foi feito, promover um amplo chamamento dos interessados em receber as sementes para cadastramento. Feito o cadastro, é imperativo oferecer um tratamento mais benéfico, por razões óbvias, ao pequeno produtor, em detrimento do médio e do grande.

Se existirem pequenos produtores rurais em quantidade superior à de semente disponível, deve-se realizar um sorteio público para a definição dos agraciados.

Com essas singelas medidas, dispensa-se um tratamento isonômico e impessoal aos administrados, repelindo-se, via de consequência, o apadrinhamento.

É necessário que este Tribunal designe servidor para fiscalizar a efetivação dessas medidas.”

Diante da omissão acima referida, é necessário que se determine ao gestor da Prefeitura Municipal de Chupinguaia que adote medidas eficazes de distribuição de bens públicos, orientado pelos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, tais como: promover um amplo chamamento dos interessados em receber o benefício para cadastramento, bem como realizar um sorteio público para a definição dos agraciados, na impossibilidade de todos atender e também para definir uma certa cronologia na prestação do serviço.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia deste procedimento ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público Federal Eleitoral, à Câmara de Vereadores de Chupinguaia e ao Ministério Público Estadual para que adotem as providências que entenderem pertinentes;

II - Determinar à Prefeitura Municipal de Chupinguaia que regulamente e organize com base na impessoalidade, isonomia e moralidade, o acesso a bens e serviços públicos, conforme estampado na fundamentação desta decisão, registrando que a efetivação dessa medida será alvo de verificação, pela Secretaria Geral de Controle Externo, por ocasião da próxima auditoria;

III – Retirar o sigilo deste processo, por se tratar de comunicado de irregularidade;

IV – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Chupinguaia, ao Ministério Público de Contas, bem como, via memorando, à Ouvidoria de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Arquivar este processo, após o cumprimento dos itens anteriores, com fundamento no art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

CONSELHEIRO

Matrícula 450

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02178/19 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº

01/CPLMO/2019 do Município de Chupinguaia.

REPRESENTANTE: Construtora OK Eireli, CNPJ nº 07.131.803/0001-24.

RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05, Prefeita do Município de Chupinguaia.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

3. Em caráter excepcional, apesar do não atendimento dos requisitos de seletividade, tendo em consideração a existência de vários relatos de supostas irregularidades no âmbito da unidade jurisdicionada, a medida que se mostra adequada é a de que, além de arquivar os autos, a Secretaria Geral de Controle Externo mantenha cópia do processo, a fim de subsidiar possível auditoria, uma vez que, a cada dia mais, aportam “denúncias” nesta Corte em relação ao mesmo ente.

DM 0223/2019-GPCPN

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de analisar a suposta ocorrência de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/CPLMO/2019 do Município de Chupinguaia.

Originaram-se os autos de manifestação (ID nº 796220) de determinada sociedade empresarial, solicitando providências quanto ao procedimento licitatório em exame, posto que, conforme alega o manifestante, não foi intimado de sua inabilitação, tendo restado prejudicado seu direito de recorrer, pois, como não havia preposto do licitante presente na sessão, a ciência deveria ter se dado via Diário Oficial, nos termos do art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93.

Recebida aquela manifestação pela Ouvidoria, essa, em análise preliminar, constatou que no momento do referenciado exame ainda havia prazo para a interposição de recurso. Assim é que, de posse dessa informação, a Ouvidoria questionou a empresa com o objetivo de saber quais os motivos que a impediam de recorrer, uma vez que ainda havia prazo para isso. Em resposta, a aludida empresa alegou que o município não quis recebê-la, sem, contudo, apresentar materialidade do alegado.

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico de ID 797326, no qual restou entendimento pelo arquivamento do feito, neste sentido:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, apesar de os fatos terem sido narrados de forma confusa, é possível perceber quais são os apontamentos feitos pelo comunicante.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 47, conforme matriz em anexo.

27. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

29. Porém, importa registrar que, neste caso, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público a justificar a atuação da corte de contas e não ser o caso de se adotar medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução 291/2019).

30. Neste caso, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID nº 797326), devendo haver o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista que não preenchida a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

Além disso, a empresa não demonstrou o prejuízo alegado, já que quando encaminhou o expediente ao Tribunal de Contas ainda dispunha de prazo para a interposição de recurso, contudo, sem motivo explicitado, assim não agiu. Ademais, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, não se pode olvidar que é assegurado a todos o direito de petição, podendo, portanto, a empresa demandar o Judiciário em defesa de seus direitos.

Ademais, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, tendo em consideração que as informações apresentadas pela empresa repercutem negativamente no histórico do município, haja vista caracterizar mais uma de várias supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Chupinguaia, faz-se necessário que o Controle Externo desta Corte mantenha em sua base de informações os dados relativos ao presente feito, com o objetivo de subsidiar eventual auditoria a ser deflagrada naquele município, na forma do art. 3º da Resolução nº 291/2019.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I, bem como determino que a SGCE integre as informações deste PAP em sua base de dados, nos termos do art. 3º da Resolução 291/2019, para planejamento de ações fiscalizatórias e ocasional auditoria no Município de Chupinguaia.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via memorando, ao Gabinete da Ouvidoria, em atendimento à Resolução nº 122/2013/TCE-RO e à SGCE, bem como, por ofício, ao Ministério Público de Contas e, mediante Diário Oficial, ao Representante.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01877/2019–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Joseli Fernandes da Silva – CPF nº 204.269.502-59 – Secretária Municipal de Trabalho Assistência Social
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0200/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Trabalho Assistência Social, Joseli Fernandes da Silva, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636893830196837635 (ID 764494).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 794829 – fls. 102/107) a intempestividade no envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro/18. Todavia, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, os demais requisitos listados na legislação de regência, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação ao gestor, ou a quem vier substituí-lo na função, para que, nos próximos exercícios, adote medidas para sanar a falha no envio de balancetes, bem como, observe as recomendações apontadas pelo Controle Interno do órgão. Ao fim, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

4. Instado a se manifestar no feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0271/2019-GPAMM (fls. 109/112 – ID 797714), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra e ao responsável pela contabilidade que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO e observem os apontamentos do Controle Interno.

É como opino.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Trabalho Assistência Social, Joseli Fernandes da Silva.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto pela inexistência no envio dos balancetes de janeiro, fevereiro e dezembro/18.

14. Trata-se de falha meramente formal, motivo pelo qual, este Relator acolhe a sugestão técnica, para determinar à gestora do Fundo a adoção de medidas no sentido de evitar a falha, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [item 21 do Relatório de fls. 18/19 do ID 780532], visando aprimorar a gestão do órgão.

15. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Trabalho Assistência Social, Joseli Fernandes da Silva, CPF nº 204.269.502-59, nos termos do art. 70, parágrafo único, da

Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar a atual gestora e ao contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra, ou quem os substituam na forma da lei, a adoção das seguintes medidas:

a) Que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e

b) Que atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. 18/19 do ID 780532, visando aprimorar a gestão do órgão.

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02067/19 - TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34
Valter Marcelino da Rocha – CPF n. 525.641.007-59
Rosane Soares de Oliveira – CPF n. 015.892.862-86
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0204/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório (ID 800969) com a proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise preliminar que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra apresentou índice de transparência de 85,44%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, I, V, VI, VII, VIII; art. 16, I “a” a “i”, II; art. 18, §2º, I, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO):

- 1) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- 2) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso; Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- 3) Informações sobre suas licitações encerradas;
- 4) Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- 5) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- 6) Indicação da autoridade para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso a Informação (LAI);
- 7) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre Conselheiro Relator:

5.1. Chamar aos autos os gestores responsáveis indicados na Conclusão deste Relatório Técnico, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas a respeito dos apontamentos das infringências contidas no item 4 (subitens 4.1a 4.9) da Conclusão do presente Relatório Técnico Inicial;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial (portal da transparência local) às exigências das normas de transparência.

E ainda, recomendar à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra que disponibilize em seu Portal de Transparência, as seguintes informações, descritas e consolidadas abaixo:

1) Divulgação dos dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos). Como informação recomendada, nos termos expostos no artigo 40 da LAI. E mais, em atendimento ao exposto item 2 (subitem 2.2) da Matriz de Fiscalização c/c o artigo 8º, caput e parágrafo único, da IN nº 52/2017/TCE-RO. Veja análise técnica no item 3.1 (Estrutura Organizacional) deste Relatório Técnico Preliminar.

2) Disponibilização da versão consolidada dos atos normativos. Como informação recomendada, nos termos do art. 59, parágrafo único, da CF c/c arts. 13 e 16 da LC nº 95/98. E mais, em atendimento ao exposto no item 3, subitem 3.3, da Matriz de Fiscalização c/c o artigo 9º, caput e § 2º, da IN nº 52/2017/TCE-RO. Veja análise técnica no item 3.2 (Legislação) deste Relatório Técnico Preliminar.

3) Divulgação dos resultados de cada etapa dos processos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata. Como informação recomendada, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. E mais, em atendimento ao exposto no item 8 (subitem 8.1.9) da Matriz de Fiscalização. Veja análise técnica no item 3.4 (Licitações e Contratos), subitem 3.4.2 deste Relatório Técnico Inaugural.

4) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros. Como informação recomendada, nos termos do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade). E mais, em atendimento ao exposto no item 21, subitem 21.1 da Matriz de Fiscalização c/c o caput do artigo 21, inciso I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. Veja análise técnica no item 3.6 (Interação Social), subitem 3.6.1 deste Relatório Técnico Inaugural.

5) Divulgação da Carta de Serviços ao Usuário. Como informação recomendada, nos termos do artigo do art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17. E mais, em atendimento ao exposto no item 21, subitem 21.4 da Matriz de Fiscalização. Veja análise técnica no item 3.6 (Interação Social), subitem 3.6.2 deste Relatório Técnico Inaugural.

6) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes). Como informação recomendada, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei de Acesso a Informação (LAI). E mais, em atendimento ao exposto no item 21, subitem 21.5 da Matriz de Fiscalização. Veja análise técnica no item 3.6 (Interação Social), subitem 3.6.3 deste Relatório Técnico Inaugural.

7) Divulgação da criação, implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil. Caso, não haja, ou esteja sem funcionamento operacional, disponibilizar nota explicativa no Portal da Transparência, com justificativa para a questão em tela, e as medidas adotadas e prazos para regularização do respectivo Conselho Municipal. Como informação recomendada, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei de Acesso a Informação (LAI). E mais, em atendimento ao exposto no item 21, subitem 21.6 da Matriz de Fiscalização. Veja análise técnica no item 3.6 (Interação Social), subitem 3.6.3 deste Relatório Técnico Inaugural.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, o Controlador Geral do Município, Valter Marcelino da Rocha, e a Responsável pelo Portal da Transparência, Rosane Soares de Oliveira, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 800969, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “4.1.” a “4.9.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Prefeitura, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

i) dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

ii) versão consolidada dos atos normativos;

iii) resultados de cada etapa dos processos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata;

iv) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

v) carta de serviços ao usuário;

vi) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

vii) criação, implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil. Caso, não haja, ou esteja sem funcionamento operacional, disponibilizar nota explicativa no Portal da Transparência, com justificativa para a questão em tela, e as medidas adotadas e prazos para regularização do respectivo Conselho Municipal;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 85,44%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 78615;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I, IV e V desta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01181/19– TCE-RO [e]. (Anexo Proc. 02656/18)

UNIDADE: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Leri Veloso da Cruz (CPF nº 421.109.202-20), Vereador Presidente (Exercício de 2018).

Ari Teodoro de Melo (CPF nº 420.335.781-00), Vereador Presidente (Exercício de 2019).

Agliçon Carlos Guedes Moraes (CPF nº 008.350.902-05), responsável pela contabilidade do órgão.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0147/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, o Senhor Leri Veloso da Cruz (CPF nº 421.109.202-20), Vereador Presidente (Exercício de 2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2018 de responsabilidade do Senhor Leri Veloso da Cruz (CPF nº 421.109.202-20), Presidente da Câmara (Exercício de 2018), consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste o Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF nº 420.335.781-00), Vereador Presidente (Exercício de 2019), e ao Senhor Agliçon Carlos Guedes Moraes (CPF nº 008.350.902-05), responsável pela contabilidade do órgão, ou quem vier a lhes substituir, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual Gestor, Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF nº 420.335.781-00), Vereador Presidente (Exercício de 2019), ou a quem vier a substituir, que nas prestações futuras doravante publique e apresente os RGFS rigorosamente no prazo legal, conforme art.6 c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

V – Determinar ao atual Gestor, Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF nº 420.335.781-00), Vereador Presidente (Exercício de 2019), que atente para os apontamentos/recomendações constantes nas págs. 10/11, ID 757541 do Relatório Anual de Controle Interno, visando aprimorar a gestão do Poder Legislativo local;

VI – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Leri Veloso da Cruz (CPF nº 421.109.202-20), Vereador Presidente (Exercício de 2018); Ari Teodoro de Melo (CPF nº 420.335.781-00), Vereador Presidente (Exercício de 2019); Aglissom Carlos Guedes Moraes (CPF nº 008.350.902-05), responsável pela contabilidade do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01704/18
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre eventual omissão no transporte escolar da zona rural do município de Porto Velho.
INTERESSADA: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora do Município de Porto Velho
CPF nº 790.430.382-53
RESPONSÁVEIS: César Licório – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho
CPF nº 015.412.758-92
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações
CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0109/2019

REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL NA ZONA RURAL. AÇÃO CONTINENTE PROPOSTA ANTERIORMENTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela Vereadora Municipal, Senhora Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid, cujo teor noticia possível omissão da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho na prestação dos serviços de transporte escolar da zona rural da capital.

/.../

14. Dessa forma, não há de se prosseguir com este processo, pois a matéria aqui tratada encontra-se sendo analisada em outros autos, cujo resultado cumprirá a finalidade buscada neste feito, portanto, diante de todo o exposto e das considerações técnicas e ministeriais, assim DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 57, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de que o objeto destes autos está sendo tratado pelos Processos nºs 02594/17, 03999/18 e 00512/19;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão às partes e aos interessados;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática para ciência das partes e dos interessados, após encaminhe ao Departamento 2ª Câmara;

V- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que se dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, e após as providências de praxe, promova o arquivamento destes autos;

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01208/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2011.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
INTERESSADOS: Juvenil Pereira da Silva – CPF n. 724.497.999-15
Fernando dos Santos Oliveira – CPF n. 036.063.526-11
Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15
Claudimiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
Rogério Alexandre Leal – 408.035.972-15
RESPONSÁVEIS: Juvenil Pereira da Silva – CPF n. 724.497.999-15
Fernando dos Santos Oliveira – CPF n. 036.063.526-11
Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15
Claudimiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
Rogério Alexandre Leal – 408.035.972-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO.

DM 0203/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Theobroma, de responsabilidade dos senhores Juvenil Pereira da Silva e Fernando dos Santos Oliveira, na qualidade de Superintendentes em períodos diversos, julgada regular com ressalva por meio do Acórdão AC1-TC 03302/16 (ID 392543, fls. 286/301), o qual, dentre outros itens, determinou:

III – DETERMINAR ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma a adoção das seguintes providências:

a) cumprir os prazos de encaminhamento da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, III da IN 013/2004-TCER e Instrução Normativa nº 019/2006;

b) acompanhar pari passu o volume de gastos referentes às despesas administrativas e promover ações junto ao Executivo para concretização de aporte financeiro, previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, com finalidade específica de dar cobertura a eventual extrapolação do limite de 2% previstos na Lei 9.717/98 e artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08/MPS;

IV – DETERMINAR, mediante ofício, ao Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier substituir/suceder, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e

seis centavos), consoante previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008;

2. Concernente à determinação elencada no item IV do Acórdão em referência, não foi apresentada qualquer espécie de documento. Diante disso, por meio do Despacho (ID 467081, fl.308), esta Relatoria considerou pertinente reiterar a aludida exigência, para que fosse cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Entretanto, conforme Certidão Técnica (ID 496341, fl. 314), decorreu o prazo legal sem a manifestação da parte instada. Assim, retornou o feito a este Gabinete para deliberação, o que foi feito através do Despacho (ID 516416, fl. 316), reiterando a determinação constante no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16 por mais 15 (quinze) dias.

4. Ato contínuo, em face à reincidente inércia do responsável, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 02072/17 (ID 542366, fls. 325/330), fazendo as seguintes determinações nos itens I, II e V:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/2016, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Multar o Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

[...]

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

5. Conforme Certidão Técnica (ID 565527, fl. 340), findou o prazo legal sem que o senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, apresentasse documentação em face do Acórdão AC1-TC 02072/17 (ID 542366, fls. 325/330). Em razão disso, a determinação foi renovada pelo Despacho (ID 579808, fl. 342), sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de informações com vistas ao cumprimento do item V do aludido Acórdão, sob pena de sanção pecuniária.

6. Foi proferido o Acórdão AC2-TC 00364/18 (ID 630706, fls. 381/385), que verificou que o senhor Antônio Augusto Pinto Neto nunca assumiu o cargo de Prefeito do Município de Theobroma, não sendo, portanto, competente para cumprir a determinação disposta no item IV do Acórdão AC1-TC 3302/2016 (ID 392543, fls. 286/301). À vista disso, foi deliberado, dentre outros itens:

I – Anular, de ofício, os itens II, III, e IV do Acórdão AC1-TC 02072/17 por verificar vício insanável, uma vez que aplicada multa a pessoa incompetente para cumprir determinação desta Corte de Contas;

II – Considerar não cumprida a determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 02072/17, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

III – Multar o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno;

[...]

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do artigo 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

7. Porém, outra vez transcorreu o prazo legal e o Prefeito não encaminhou qualquer documento comprovando o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00364/18 (ID 630706, fls. 381/385). Assim, mediante tal inércia, foi promulgado o Acórdão APL-TC 00352/18 (ID 670689, fl. 396/398) reiterando as determinações desta Corte de Contas, com aplicação de multa ao agente responsável.

8. O senhor Claudiomiro Alves dos Santos obteve mais três oportunidades de manifestação por meio dos Despachos (ID's 689015, 716323 e 747603, fls. 413, 422 e 430), mediante reiteradas inércias. Destaca-se que nesse contexto foi determinado que comunicasse o Controlador Interno do Município de Theobroma para conhecimento do andamento do processo.

9. Adveio a esta Corte o Documento n. 03722/19 (ID 764187, fls. 435/442), tempestivamente, subscrito pelo Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, Dione Nascimento da Silva, e pelo Controlador Interno, Rogério Alexandre Leal, encaminhando documentos comprobatórios no tocante ao parcelamento do valor de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Ressaltaram que o valor atualizado foi objeto do Termo de Acordo de parcelamento n. 00314/2019.

10. Aportaram os autos na Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a devida análise e em seu Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 794100, fls. 447/448), manifestou-se nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que houve comprovação da formalização de parcelamento da devolução aos cofres do Instituto do valor do excedente da Taxa Administrativa do exercício de 2011. Portanto, em princípio, restou satisfatoriamente cumprido o item no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16, por parte dos gestores.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16; e

- DETERNAR ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Theobroma;

a) cópia da lei municipal que autorizou a celebração do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00314/2019);

b) cópia do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito, decorrente do referido acordo de parcelamento, registrado no ativo do instituto e a obrigação registrada no passivo do município; e

c) planilha com o detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das 200 (duzentas) parcelas do débito objeto do Acordo CADPREV N° 00314/2019, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

11. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, porque se refere à deliberação relativa a processo que está em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

12. É o relatório.

13. Decido.

14. Rememorando, trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos senhores Juvenil Pereira da Silva e Fernando dos Santos Oliveira, na qualidade de Superintendentes em períodos diversos, julgada regular com ressalva por meio do Acórdão AC1-TC 03302/16 (ID 392543, fls. 286/301).

15. Cabe consignar que, no item IV do referido Acórdão, foi determinado ao Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe viesse a substituir/suceder, que comprovasse o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele Município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

16. Após infrutíferas tentativas para que os responsáveis efetuassem a devolução do valor ao Instituto, aportou nesta Corte de Contas o Documento n. 03722/19 (ID 764187, fls. 435/442) subscrito pelo Superintendente do IPT, bem como pelo Controlador Interno, encaminhando suas justificativas, bem como cópia do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 00314/2019).

17. Registro, desde já, que acolho o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e a adoto o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 794100, fls. 447/448) por seus fundamentos in verbis:

2. DA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM IV DO ACÓRDÃO AC1-TC 03302/162 (ID 392543)

Preliminarmente, registra-se que em relação as multas infligidas aos responsáveis nestes autos, a situação está sendo acompanhada nos autos do Processo TCERO n. 00337/18 - PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

2.1) IV – DETERMINAR, mediante ofício, ao Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier substituir/suceder, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008.

Acerca da Determinação acima, o Senhor Rogério Alexandre Leal – Controlador Interno -, conjuntamente com o Senhor Dione Nascimento da Silva – atual Superintendente do Instituto - apresentaram suas justificativas, conforme Documento 03722/19, às fls. 435/442 dos autos (ID 764187).

Compulsando a documentação apresentada pelos gestores, observa-se que:

a) os justificantes esclarecem que foi obtido êxito quanto ao repasse do Executivo em relação ao débito referente ao excedente da taxa de administração do exercício de 2011, uma vez que o valor atualizado foi objeto do Termo de Acordo de parcelamento n. 00314/2019;

b) os justificantes juntaram cópia do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00314/2019), de 12.4.2019, às fls. 438/440 dos autos. Tal documento estipula que o valor atualizado do débito, de R\$128.779,37, será pago pelo Poder Executivo ao Instituto em 200 (duzentas) parcelas mensais, corrigidas na forma do referido acordo; e

c) os justificantes juntaram cópia do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, às fls. 441/442 dos autos. Tal documento (à fl. 441), menciona na competência 12/2011 o valor inicial de R\$81.739,96, que corrigidos perfazem o montante de R\$128.779,37. Portanto, em princípio, condizente com o valor original objeto dessa análise de cumprimento de decisão.

Assim, considerando a argumentação dos justificantes, corroborada com a documentação juntada nos autos, entende-se que a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/163, finalmente, restou satisfatoriamente cumprida.

Cabendo apenas sugerir ao Conselheiro Relator que expeça nova determinação ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Theobroma:

a) cópia da lei municipal que autorizou a celebração do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00314/2019);

b) cópia do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do instituto e a obrigação no passivo do município; e

c) planilha com o detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das 200 (duzentas) parcelas do débito objeto do Acordo CADPREV N° 00314/2019, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

18. Dessa forma, entendo que, da análise da documentação acostada aos autos (ID 764187, fls. 435/442), constata-se que já estão sendo adotadas providências visando o ressarcimento ao Instituto Previdenciário, tendo em vista que foi encaminhado cópia do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos (Acordo CADPREV n. 00314/2019), de 12.4.2019 (fls. 438/440), o qual firma que o importe atualizado do débito, de R\$ 128.779,37, será pago pelo Poder Executivo ao Instituto em 200 (duzentas) parcelas mensais, devidamente corrigidas. Assim, tem-se como cumprida a determinação constante no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16 (ID 392543, fls. 286/301).

19. Posto isto, determino:

I - Considerar cumprida a determinação consignada no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16, prolatado neste processo, diante da documentação apresentada pelo senhor Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, e pelo senhor Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno, comprovando a adoção de providências no tocante ao cumprimento das medidas consignadas no aludido Acórdão, tendo em vista o encaminhamento de cópia do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos (Acordo CADPREV n. 00314/2019), de 12.4.2019, o qual firma que o importe atualizado do débito, de R\$ 128.779,37, será pago pelo Poder Executivo ao Instituto em 200 (duzentas) parcelas mensais, devidamente corrigidas;

II – Determinar ao atual Superintendente do IPT, Dione Nascimento da Silva, ou a quem vier a substituí-lo na função, que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Theobroma:

a) cópia da lei municipal que autorizou a celebração do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 00314/2019);

b) cópia do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito, decorrente do referido acordo de parcelamento, registrado no ativo do Instituto e a obrigação registrada no passivo do município; e

c) planilha com o detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das 200 (duzentas) parcelas do débito objeto do Acordo CADPREV n. 00314/2019, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar

n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício e à Secretaria-Geral de Controle Externo, por memorando;

V – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V elencados nesta Decisão.

Porto velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00314/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00

Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10

Adilson Caetano da Silva – CPF n. 595.299.892-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0202/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 721995, indicando que o índice de transparência foi calculado em 91,32%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, sendo constatada a ausência de uma informação essencial e duas obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 726877), em resposta à DM 0040/19-GCJEPPM (ID 726877), o Controlador Geral, Fred Rodrigues Batista, encaminhou o Ofício 007/19/CGM, solicitando dilação de prazo de 30 dias. Porém, tal pedido foi indeferido por meio da DM 0133/2019-GCJEPPM (ID 782045).

4. Retornaram os autos ao Controle Externo, o qual, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 788274), manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Celio De Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00– Prefeito do município de Urupá; Fred Rodrigues Batista- CPF nº 603.933.602-10– Controlador do município de Urupá e Adilson Caetano da Silva – CPF nº 595.299.892- 53 - Responsável pelo Portal de Transparência, por:

5.1. Infringência ao art. 30, III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão (Item 4.10 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 97,21%, inicialmente calculado em 91,32%.

No entanto, como exposto acima, foram constatadas as ausências de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá REGULAR COM RESSALVAS, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá em 97,21%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Urupá, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Urupá que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados Pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e participação em redes sociais;
- Carta de serviços ao usuário;
- Informação sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0238/2019-GPEPSO, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

De início, sem maiores delongas, alinho-me à proposta de encaminhamento externada pela equipe de auditoria, pela qual se propõe o julgamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá como REGULAR COM RESSALVAS, haja vista a situação fática dos autos se amoldar com perfeição à disposição contida no art. 23, § 3º, II, “a” e “b”, da Instrução Normativa n. 52/2017.

[...]

Feitas essas considerações, é de parecer deste Ministério Público de Contas que:

I – Seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá considerado regular com ressalvas, nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – Seja-lhe registrado o Índice de Transparência apurado, de 97,21%;

III – Seja concedido ao ente jurisdicionado em tela o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, porquanto atendidos os requisitos autorizadores (art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO);

IV – Seja determinado aos responsáveis que promovam o saneamento da infringência remanescente, descrita na conclusão do relatório técnico precedente, bem como, na medida do possível, implementem as recomendações ali consignadas;

V – Sejam os presentes autos arquivados, após as comunicações de praxe.

É o parecer.

6. Eis o relatório.

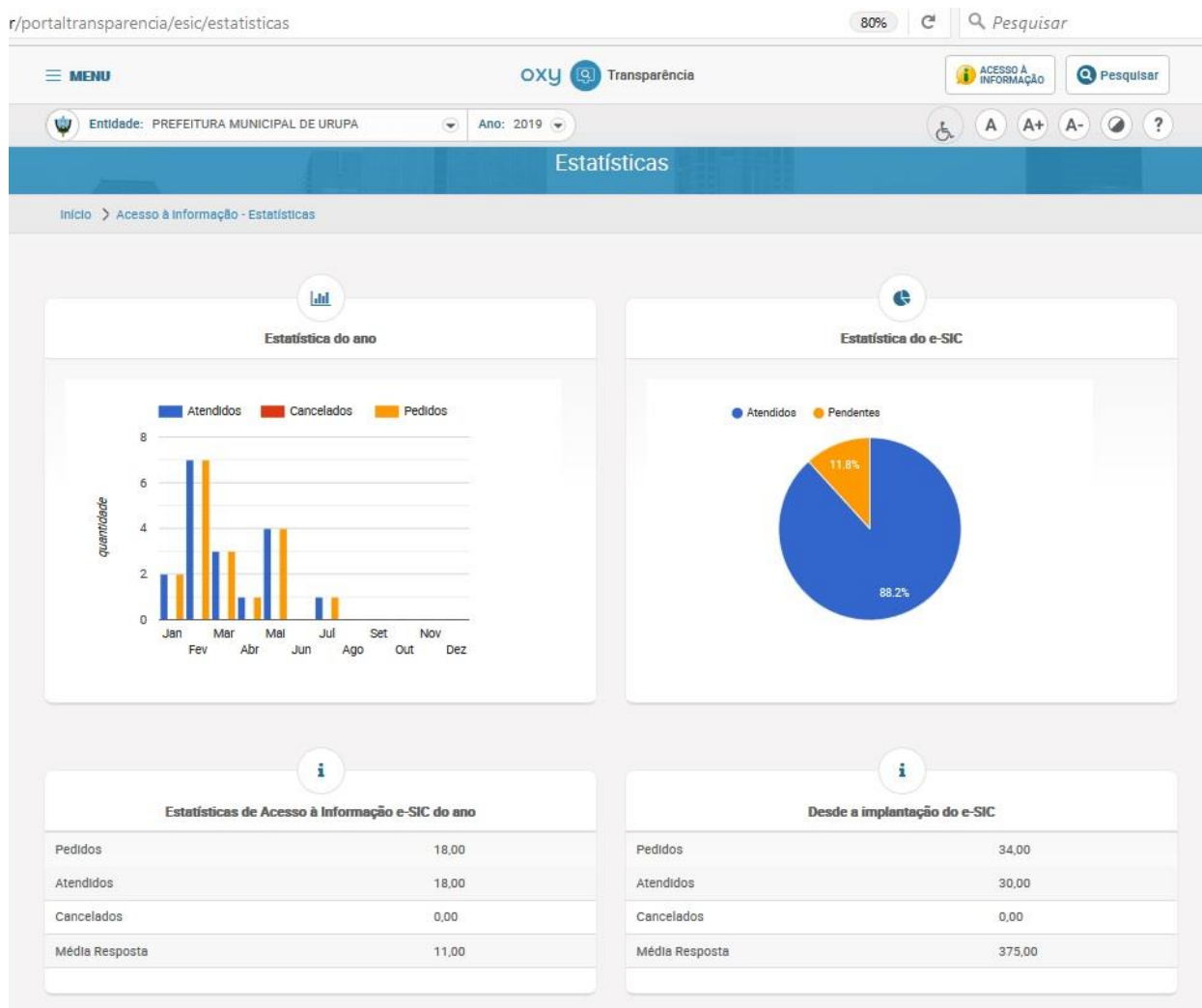
7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Urupá, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 788274), o Portal de Transparência da Prefeitura sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Porém, a análise identificou a falta de uma informação classificada como obrigatória, qual seja: informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão.

10. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

11. Logo, por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá e verifiquei que a aludida informação permanece ausente, como se vê no print a seguir:



12. Em suma, a informação faltante possui caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

13. É de se registrar que, em virtude de algumas medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 97,21%, nível considerado elevado.

14. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Prefeitura Municipal de Urupá faz jus ao Certificado.

15. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critério definido como obrigatório, disposto no artigo 18, §2º, II, da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2019, de 97,21%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Urupá que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a informação obrigatória pendente, qual seja: informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão;

V – Recomendar à Prefeitura a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) dados pertinentes ao planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e participação em redes sociais;

d) carta de serviços ao usuário;

e) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

VI - Determinar ao Controle Interno da Prefeitura que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Prefeitura do exercício de 2019;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nos itens IX e X desta Decisão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01853/2019–TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Francielli Gomes Nogueira – CPF nº 719.377.652-53 –
 Secretária Municipal de Saúde
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0201/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Francielli Gomes Nogueira, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636957781468648155 (ID 793948).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 794502 – fls. 161/165), que as contas prestadas pela gestora, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas à responsável com determinação para que, nos próximos exercícios, seja observado as recomendações apontadas pelo Controle Interno do órgão.

4. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0288/2019-GPEPSO (fls. 167/171 – ID 798019), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Sem maiores delongas, roboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas à gestora do FMS de Vale do Paraíso, uma vez que a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos exigidos pelo artigo 14 da IN nº. 13/TCER-2004 e pela Lei nº.4.320/64.

(...)

É o Parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Francielli Gomes Nogueira.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência.

14. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas à gestora, e determina a observância das recomendações indicadas pelo Controle Interno [item 7 do Relatório de fls. 08/09 – ID 779625].

15. Este Relator acolhe a sugestão técnica, para determinar à gestora do Fundo a adoção de medidas para as recomendações indicadas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, visando aprimorar a gestão do órgão.

16. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Francielli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, ou que a substitua na forma da lei, para as recomendações indicadas no item 7, do Relatório de Auditoria do Controle Interno, fls. 08/09 do ID 779625;

III – Dar ciência desta decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no

endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 006404/2019
INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
ASSUNTO : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
RELATOR : Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0583/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. HORÁRIO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 180/2015. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. De acordo com o art. 8º da Resolução n. 180/2015, é possível conceder horário especial a servidor público quando de sua frequência em curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo auditor de controle externo Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, matrícula 508, lotado na diretoria de controle de projetos e obras, com o objetivo de que seja concedido horário especial para que frequente curso de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica, a ser realizado pelo Instituto Federal de Rondônia – Ifro, neste município de Porto Velho, ressaltando não ser necessário qualquer tipo de ressarcimento (ID 0117606).

O diretor de projetos e obras Domingos Sávio Villar Caldeira ponderou pela viabilidade da liberação do interessado para cumprimento de horário especial, frisando que não haverá prejuízo das metas definidas naquela unidade, sendo possível ainda a compensação de horário no mês subsequente ao afastamento (IDs 0117648 e 0118802).

Nos termos do despacho constante no ID 0118857, o secretário-geral de controle externo Bruno Botelho Piana, considerando a manifestação da chefia imediata do interessado anuiu ao pretendido afastamento, encaminhando o processo à deliberação desta Presidência.

Instada, na forma do despacho 0119528, a Escola Superior de Contas, ouvida, opinou pelo deferimento do pedido, para que seja concedida a licença (sem ônus para este Tribunal de Contas) para os encontros dos módulos que compõem a grade curricular (ID 0121684).

E, rapidíssima síntese, o relatório.

DECIDO.

A Resolução n. 180/2015, que dispõe sobre o ressarcimento parcial de despesas decorrentes de cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, prevê a possibilidade de concessão de horário especial quando o servidor público frequente os aludidos cursos, mesmo quando não se trate de pedido de ressarcimento.

Em outras palavras, o art. 8º da Resolução n. 180/2015 estabelece que, no caso de a solicitação se destinar apenas à concessão de horário especial, sem ressarcimento, não haverá vinculação ao disposto no art. 7º desta Resolução, sendo exigível, no entanto, a liberação expressa por parte da chefia imediata do servidor envolvido e manifestação da Escola Superior de Contas.

Nesse caminho, o interessado deverá pactuar o horário especial com seu chefe imediato, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 180/2015.

À vista disso, acolho a opinião da Escon e defiro o pedido do interessado Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior para que seja fixado horário especial quando de sua frequência em curso de pós-graduação (Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica), a ser realizado pelo Instituto Federal de Rondônia – Ifro, neste município de Porto Velho, a teor do que preceitua o art. 8º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 180/2015; o que deverá ser ajustado com seu chefe imediato, repito.

De resto, determino à Assistência Administrativa da Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e ao seu chefe imediato, bem assim para que notifique a Escon, para que promova o acompanhamento de frequências/notas, cf. estabelece a Resolução n. 180/2015.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00192/19 (PACED)
01589/05 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ruth Megumi Morimoto e Manoel Rodrigues da Silva
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0584/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01589/05 que, em sede de

análise de Tomada de Contas Especial, visando apurar irregularidades nos setores de pessoal, financeiro, administrativo, material e patrimônio, relativamente aos exercícios de 2003/2004, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01536/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0562/2019-DEAD, que noticia que ter aportado naquele departamento o Ofício n. 1406/2019/PGE/PGETC (ID 800636), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a senhora Ruth Megumi Morimoto realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200043124 (certidão de responsabilização n. 00368/19/TCE-RO), referente à multa cominada no item XXXII do Acórdão AC1-TC 01536/18.

De acordo ainda com o Dead, em consulta ao Sitafe, verificou que as CDAs 20190200042972 e 20190200043702 encontram-se integralmente pagas, conforme documentação acostada sob os IDs 800808 e 800810, respectivamente.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Ruth Megumi Morimoto, relativa à multa cominada no item XXXII e do senhor Manoel Rodrigues da Silva, no tocante aos itens XXX e XXXVIII, todos do Acórdão AC1-TC 01536/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quitações ora concedidas e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03815/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Ana Paula Neves Kuroda

DM-GP-TC 0582/2019-GP

ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PONTUAÇÃO SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos ter o servidor preenchido os requisitos para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a devida aprovação no estágio probatório, imperiosa a homologação de sua avaliação especial.

Após a adoção das medidas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação da servidora Ana Paula Neves Kuroda,

f. 49, e a CADEP consolidou-a, f. 50, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 54.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), e considerou a servidora Ana Paula Neves Kuroda aprovada no estágio probatório, dando-lhe ciência do resultado, f. 51.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Ana Paula Neves Kuroda, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 537, de 14 de agosto de 2019.

Designa atribuição a servidores.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007095/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, cadastro n. 469, ADRISSA MAIA CAMPELO, cadastro n. 495, e RENATA MARQUES FERREIRA, cadastro n. 500, para, sob a Coordenação do primeiro, realizar visita técnica na Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná e escolas EMEIEF PROFESSOR ALMIR ZANDONADI e EMEF ULISSES MATOSINHO PERES DE PONTES; e na Secretaria Municipal de Educação de Jarú e na Escola EMEIEF D'JARU UARU, no período de 18 a 27 de agosto de 2019, visando efetuar as visitas de campo às redes municipais de ensino com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país, trabalho que está sendo conduzido pelo Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB)

em convênio com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Informe CTE/IRB n. 008/2019 28 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 538, de 14 de agosto de 2019.

Designa atribuição a servidor.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007095/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro 504, Secretário-Geral de Controle Externo, para acompanhamento da visita técnica na Secretaria Municipal de Educação de Jaru (e Escola EMEIEF D'JARU UARU), no período de 21 a 24 de agosto de 2019, cuja a finalidade é coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, trabalho que está sendo conduzido pelo Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) em convênio com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Informe CTE/IRB n. 008/2019 28 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 530, de 13 de agosto de 2019.

Define o valor e outras regras sobre o recebimento de presentes e brindes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 133 do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, parágrafo único, II da Resolução n. 269/2018/TCE-RO,

Considerando que é dever do servidor recusar presentes, gratuidades ou tratamentos preferenciais que possam prejudicar a independência ou a objetividade da função desempenhada, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Resolução n. 269/2018;

Considerando que é vedado, de acordo com o art. 14, XI, da Resolução n. 269/2018, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

Considerando que é indispensável definir as exceções admitidas no parágrafo único do art. 14, da Resolução n. 269/2018;

Considerando o Processo SEI n. 006718/2019;

Resolve:

Art. 1º. Para fins desta Portaria, considera-se como presente quaisquer itens tangíveis ou intangíveis, incluindo brindes, refeições, entretenimento, hospitalidades ou outras coisas de valor recebidas, prometidas ou oferecidas a servidor do Tribunal.

Art. 2º. Caracteriza-se como presente de recebimento vedado pelo Código de Ética, além das regras gerais definidas nos artigos 7º, XVII, e, 14, XI, da Resolução n. 269/18, aquele cujo valor seja superior a R\$100,00.

Parágrafo único. É permitida a aceitação de presentes em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que os custos não sejam arcados por pessoa, física ou jurídica, sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas ou que guarde algum interesse pessoal, profissional ou empresarial com a organização.

Art. 3º. Não sendo possível a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, o servidor público deverá encaminhar o bem à Corregedoria.

Art. 4º. A Corregedoria deverá, a depender da natureza do bem:

I. promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública;

II. determinar a incorporação ao patrimônio do Tribunal de Contas de Rondônia; ou

III. dar outra destinação, observados os princípios do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, por ato devidamente motivado.

Art. 5º. Para os fins desta Portaria, não caracteriza presente:

I. prêmio em dinheiro concedido por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual; e

II. prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

Art. 6º. É permitida a aceitação de brindes:

I. que não tenham valor comercial;

II. os distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor de R\$100,00; e,

III. oferecidos ao servidor tão somente em razão da condição de consumidor.

Parágrafo único. Caso haja dúvida se o valor do brinde seja superior a R\$100,00, o servidor encaminhará à Corregedoria para verificação.

Art. 7º. Dúvidas a respeito de recebimento de presentes ou brindes devem ser submetidas à Corregedoria.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 532, de 13 de agosto de 2019.

Prorroga o prazo da Portaria n. 317 de 29.5.2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003559/2019,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 40 dias, contados a partir de 3.8.2019, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Estudo para Uniformização de Decisões, instituída mediante Portaria n. 317 de 29.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1878 ano IX de 31.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 535, de 14 de agosto de 2019.

Viagem sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006978/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a participação das servidoras ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499 e ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, representantes do TCE-RO na Rede Lilás de enfrentamento à violência contra a mulher, na condição de colaboradoras, no "I Encontro Estadual das Patrulhas Maria da Penha", nos dias 9 e 10.8.2019, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, sem ônus para esta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 536, de 14 de agosto de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 007045/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 540, de 15 de agosto de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 007329/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 15.8.2019, a servidora ROMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, na Divisão de Contabilidade do Departamento de Finanças.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 045, de 14, de agosto, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor OSWALDO PASCOAL, cadastro 990502, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 021/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário (DISTRIBUIDORA) com a (CONSUMIDORA), de acordo com os

padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra “c”.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro 9905665, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Manutenção e Serviços, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 021/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001212/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº41/2019, de 14, de agosto, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007191/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/08/2019 a 08/09/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/08/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 525, de 07 de agosto de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006786/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio FRANCILENE GOMES DO NASCIMENTO, cadastro n. 660307, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 12 a 26.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 526, de 07 de agosto de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006796/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio SMYRNA ALVES GADELHA, cadastro n. 660290, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 12 a 26.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 527, de 09 de agosto de 2019.

Prorroga a Portaria n. 525 de 23.7.2018

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Art. 1º Prorrogar, até 30.4.2020, a vigência da Portaria n. 525 de 23.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1675 - ano VIII de 24.7.2018, que designou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e reconduzir todos os membros eleitos e designados.

Considerando o Processo SEI n. 007091/2019,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Resolve:

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo Ao contrato n. 44/2018/tce-ro

ADITANTES – o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa COMBATE LTDA EPP

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 1.1, 2.1 e 2.3, e inserção do subitem 2.1.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – Suprime-se do objeto os serviços dedicados às Secretarias Regionais de Controle Externo nas cidades de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, passando a ser:

1. DO OBJETO

1.1 Prestação de serviço em dedetização e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede, Anexos I e II e no Edifício da futura Escola de Contas deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC n. 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 000866/2018/SEI.

DO VALOR – Suprime-se do contrato o valor de R\$ 22.711,12 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e doze centavos), passando a ser de R\$ 20.977,78 (vinte mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) em razão das supressões, passando o Item 2 a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importava em R\$ 43.688,90 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), passando a ser, por meio do Primeiro Termo Aditivo, R\$ 20.977,78 (vinte mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) em razão das supressões registradas, conforme segue.

2.1.1 Suprime-se do contrato o valor de R\$ 22.711,12 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e doze centavos), correspondente aos itens e quantidades abaixo:

Item	Especificação	Und.	Quant. (abrangendo toda vigência)	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
3	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes (Área total: 1.500m²), tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	8	R\$ 858,89	R\$ 6.871,12
4	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal (Área total: 3.661m²), tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo	serviço	8	R\$ 990,00	R\$ 7.920,00

	de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.				
5	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena (Área total: 2.890m²), tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	8	R\$ 990,00	R\$ 7.920,00
TOTAL:					R\$ 22.711,12

2.3 A composição do preço global é a seguinte:

Item	Especificação	Und.	Quant. (abrangendo toda vigência)	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO, no edifício Sede, Anexo I e II (área total 9.342m²) - em Porto Velho, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	10	R\$ 850,00	R\$ 8.500,00
2	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO, no Edifício da futura Escola de Contas do TCE-RO , (área total 4.184m²) - em Porto Velho, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	10	R\$ 680,00	R\$ 6.800,00
3	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes (Área total: 1.500m²), tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	2	R\$ 858,89	R\$ 1.717,78
4	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal (Área total: 3.661m²), tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	2	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00
5	Serviço de Dedetização, com periodicidade trimestral, reforço nas áreas críticas a cada 2 meses e garantia dos serviços, compreendendo DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena (Área total: 2.890m²), tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital e diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da ANVISA.	serviço	2	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00
TOTAL:					R\$ 20.977,78

DO PROCESSO – 000866/2018/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO, representantes da empresa COMBATE LTDA EPP.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços

Licitações

Avisos

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO – FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 02/2019/TCE-RO

Os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 638/2018, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (Membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), qualificados nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo SEI nº 00478/2019/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa para a execução da reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e descritas nos anexos do edital, aduzem que, consultados o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação às licitantes e seus sócios majoritários, conforme determinação do item 8.4 do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO, foi constatada a regularidade das licitantes junto aos referidos cadastros. Que em diligência, foi observado que todas as licitantes atendem às exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, itens 7.4.3 e 7.4.3.2 do Edital, restando demonstrado, nas análises acostadas aos autos, que todas as licitantes possuem boa saúde financeira, estando aptas a suportar os encargos da pretensa contratação. Em relação aos questionamentos registrados na Ata de Sessão nº 1, realizados pela licitante ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, que solicitou desta Comissão Permanente de Licitações a apuração do balanço patrimonial apresentado pela empresa TL ENGENHARIA EIRELI, em razão do termo de abertura e de encerramento serem similares e constarem com a mesma data, bem como em razão da ausência da certidão de regularidade profissional do contador da empresa. Assim, após diligências, foi constatado que o termo de abertura e de encerramento constante do balanço patrimonial da empresa TL ENGENHARIA EIRELI são similares, como de praxe, contudo, se tratam de documentos distintos. O termo de abertura consta numerado como folha nº 1, assim como o termo de encerramento consta numerado como folha nº 9, e ambos registram que o balanço patrimonial da empresa possui 9 (nove) folhas e se refere ao período de 01.01.2018 a 31.12.2018. Assim, possivelmente a data constante no termo de abertura, de 31.12.2018, se trata de mero erro material, o qual não interfere na legitimidade do documento cuja autenticidade e validade fora atestada pelo Órgão competente, qual seja, a Junta Comercial do Estado do Acre. Quanto à ausência de certidão de regularidade do contador que assinou o balanço patrimonial da empresa TL ENGENHARIA EIRELI, esta Comissão afirma não se tratar de documento de exigência obrigatória pela Lei nº 8.666/93. Dentre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira exigida no Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO, consta a necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano 2018), assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho de Contabilidade, item 7.4.3. Verificou-se, assim, que o balanço patrimonial apresentado pela empresa em referência consta assinado pelo profissional competente, bem como consta registrado perante a Junta Comercial do Estado, preenchendo, portanto, os requisitos de validade exigíveis. A certidão de regularidade do profissional atesta, tão somente, que o contador se encontra em situação regular perante o próprio conselho, apto ao exercício da atividade contábil na data em que especificar, contudo, a ausência desta certidão não pressupõe a inaptidão do profissional para a prática do ato em referência, mesmo porque, se trata de documento de verificação e expedição online, constante da base de dados da Administração Pública Federal. Isso posto, com base no Decreto Federal nº 9.094, de 17.07.2004, art. 2º, foi realizada consulta direta pela Comissão no site do Conselho Regional de Contabilidade, constatando-se a regularidade do profissional em questão, conforme documento juntado aos autos do processo, deixando de ensejar a inabilitação do licitante quanto a esse quesito. Que ainda em fase de diligência, foi solicitado às licitantes o envio de documentos hábeis à análise quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação com as exigências do Edital. Apresentadas as documentações pertinentes, esta comissão observou que:

- em relação à empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP: foi indicado o profissional Ademair Casagrande Faustino, Eng. Civil, como responsável técnico. O profissional executou a obra de Conclusão e Reforma das edificações do novo Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, mesma obra apresentada na qualificação técnico-operacional da empresa. Em diligência, verificou-se que a obra se refere a um edifício com 6.377,58m² e 4 (quatro) pavimentos, portanto constatado o atendimento das exigências de habitação técnica constantes do Edital;

- em relação à empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA: foi indicada a profissional Greiele Furiel da Silva, Eng. Civil, como responsável técnica. A profissional executou a obra de Construção do Bloco Administrativo Curvo 02 – CPA – Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, nesta capital, mesma obra apresentada na qualificação técnico-operacional da empresa. Em diligência, verificou-se que a obra se refere a um edifício com 10.947,17m² e 7 (sete) pavimentos, portanto constatado o atendimento das exigências de habitação técnica constantes do Edital;

- em relação à empresa TL ENGENHARIA EIRELI: foi indicado o profissional Teófilo Monteiro Lessa Netto, Eng. Civil, como responsável técnico. O profissional executou a obra da 2ª etapa do Fórum dos Juizados Especiais da Cidade da Justiça da Comarca de Rio Branco/AC, mesma obra apresentada na qualificação técnico-operacional da empresa. Em diligência, verificou-se que a obra se refere a um edifício com 7.476,29m², 5 (cinco) pavimentos e 1 (um) subsolo, portanto constatado o atendimento das exigências de habitação técnica constantes do Edital.

Destarte, por restarem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital, a Comissão Permanente de Licitações declarou as empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.719.674/0001-62, e TL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 06.122.117/0001-24, HABILITADAS. A Presidente determinou a comunicação do julgamento da habilitação às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, opção "licitação", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CPL, 15 de agosto de 2019.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006626/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços - DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 02/09/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 9.450 (nove mil quatrocentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 36.099,00 (trinta e seis mil noventa e nove reais).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO
